



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA- UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS -FAJS

KARLA CRISTINA DE ALMEIDA CARVALHO

**A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL COMO
GARANTIA AO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA
JURISDICIONAL EFETIVA**

BRASÍLIA

2015

KARLA CRISTINA DE ALMEIDA CARVALHO

**A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL COMO
GARANTIA AO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA
JURISDICIONAL EFETIVA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Einstein Lincoln Borges Taquary.

BRASÍLIA

2015

KARLA CRISTINA DE ALMEIDA CARVALHO

**A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL COMO
GARANTIA AO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA
JURISDICIONAL EFETIVA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Einstein Lincoln Borges Taquary.

Brasília, _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Einstein Lincoln Borges Taquary

Prof. Danilo Porfírio da Costa Vieira

Prof. Júlio César Lérias Ribeiro

*Aos meus pais, por tudo o que sou hoje, com
todo meu amor e gratidão.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida que me concedeu e por todas as bênçãos derramadas nela. Que eu possa cumprir o meu papel por Ele estabelecido no ato da minha criação. Agradeço, também, a Nossa Senhora pela intercessão junto ao Pai.

Agradeço aos meus pais, sempre extremamente preocupados e batalhadores, que nunca mediram esforços para me proporcionar ensino de qualidade e me guiar no caminho do bem. Aos quais, muitas das vezes, não dediquei a atenção devida, em decorrência da correria do final de semestre, mas que sempre amei incondicionalmente. Que eu possa honrá-los durante todos os dias da minha existência e tentar retribuir tudo o que fizeram por mim.

Aos meus familiares, principalmente aos meus avós paternos que moram em Sacramento-MG, pois meu pai é filho único e eu sou neta única, de modo que eles, atualmente na casa dos 80 anos, tiveram que compreender que este ano seria difícil visitá-los em outra época do ano que não fossem os períodos de férias.

Agradeço aos meus amigos, cujos nomes não irei citar por questão de espaço, mas que nem por isso são menos importantes, que sempre me incentivaram a redigir esta monografia, principalmente os que ainda não se encontram no 10º semestre, pois deve ter sido cansativo me ouvir falar diversas vezes sobre a monografia. Agradeço, ainda, àqueles que tinham posicionamento contrário ao meu tema, pois me fizeram enxergar outros pontos de vista.

Ao meu namorado, que sempre me perguntava como estava o andamento da monografia e que me ouvia falar sobre ela, mesmo pertencendo a um ramo totalmente distante, qual seja a informática.

Ao meu estágio na Defensoria Pública do Distrito Federal, no Núcleo do Segundo Grau e Tribunais Superiores, pois foi tendo que redigir inúmeros Recursos Especiais requerendo o desbloqueio da quantia penhorada, mesmo tendo concordado com o entendimento da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que me surgiu a ideia do tema da minha monografia.

Ao meu orientador, que, embora diante das minhas ausências nas orientações, em virtude de estar estudando para o Exame da OAB e ainda estar estagiando na Defensoria Pública, soube me compreender. Além disso, não posso deixar de elogiá-lo pelo ótimo professor que é, pois, em decorrência da minha grade horária aberta, a matéria Execuções e Cautelar foi a primeira em Processo Civil que eu cursei, mas não encontrei dificuldade alguma diante das suas explicações, mesmo sendo totalmente leiga em Direito no início do curso, uma vez que não tenho familiares que o tenham cursado.

Ao UniCEUB, que sempre primou pela qualidade de ensino e pela contratação de professores altamente qualificados para ministrarem aulas e aos professores pelos ensinamentos a mim dispensados durante o curso. Confesso que nunca foi meu sonho cursar Direito, mas que hoje vejo que não poderia ter feito melhor escolha.

A todos que contribuíram de alguma forma, mas que não foram especificamente citados, muito obrigada!

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.

(Eduardo Juan Couture)

RESUMO

Este estudo, apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UniCEUB, tem como finalidade o debate sobre a mitigação da impenhorabilidade do salário do devedor, em virtude da divergência de entendimento entre os juízes, Tribunais e o Superior Tribunal de Justiça. Mediante a análise dos princípios que regem o processo de execução, almeja-se validar que a penhora de verbas salariais, desde que em observância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, é um meio de execução forçada capaz de garantir o adimplemento da dívida ao credor da maneira menos onerosa ao devedor que não possui outros meios para quitá-la. Assim sendo, haverá um balanceamento entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da satisfação do credor. Desta forma, ao bater as portas do Judiciário, o credor terá não somente um título executivo que pode vir a lhe garantir o pagamento do seu crédito ou não, mas sim a garantia de que a tutela jurisdicional efetiva lhe será concedida. Além disso, serão demonstradas todas as tentativas do legislador de conferir legitimidade a essa penhora e a atual possibilidade, prevista no Novo Código de Processo Civil, porém sem eficácia prática, uma vez que permite a penhora salarial apenas para vencimentos mensais que excedam 50 salários-mínimos.

Palavras-chave: Processo Civil. Salário. Impenhorabilidade. Dignidade da pessoa humana. Tutela jurisdicional efetiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 EXECUÇÃO	12
1.1 Panorama histórico: a humanização da execução	12
1.2 Títulos executivos	14
1.2.1 <i>Títulos executivos judiciais</i>	16
1.2.2 <i>Títulos executivos extrajudiciais</i>	18
2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A EXECUÇÃO	21
2.1 Princípio da efetividade da jurisdição	23
2.2 Princípio da satisfação do credor	24
2.3 Princípio da menor onerosidade ao devedor	27
2.4 Princípio da proporcionalidade	28
2.5 Princípio da duração razoável do processo	30
3 PENHORA	32
3.1 Penhora <i>online</i>	34
3.2 Impenhorabilidade	36
3.3 Tentativas de se possibilitar a penhora salarial	43
3.3.1 <i>Veto do artigo 649, § 3º, da Lei nº 11.382/06</i>	43
3.3.2 <i>Projeto de Lei nº 6.025/05</i>	47
3.3.3 <i>Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015</i>	48
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	52
4.1.1 <i>Primeira Turma Cível do TJDF</i>	53
4.1.2 <i>Segunda Turma Cível do TJDF</i>	53
4.1.3 <i>Terceira Turma Cível do TJDF</i>	55
4.1.4 <i>Quarta Turma Cível do TJDF</i>	57
4.1.5 <i>Quinta Turma Cível do TJDF</i>	58
4.1.6 <i>Sexta Turma Cível do TJDF</i>	59
4.2 <i>Superior Tribunal de Justiça</i>	61
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a impenhorabilidade salarial absoluta, prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, cuja única exceção é a penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Esta restrição absoluta vem sendo objeto de bastante debate, uma vez que muitos credores acabam ficando impossibilitados de exigir do devedor o adimplemento da dívida contraída.

Se, por um lado, a Constituição Federal assegura ao credor o acesso ao Poder Judiciário, como forma de se alcançar o cumprimento da obrigação assumida pelo devedor, ela, concomitantemente, garante ao devedor que sua dignidade seja respeitada.

Assim sendo, com intuito de preservar os direitos de personalidade do devedor e garantir-lhe o mínimo necessário à sua subsistência e de sua família, a exigibilidade do cumprimento da obrigação acaba sendo limitada à existência de bens que possam ser penhoráveis ou à boa vontade do devedor de quitar a obrigação assumida, o que acaba retirando do credor o seu direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Contudo, ambos os direitos, quais sejam o do credor de receber e o do devedor de não ter a sua dignidade violada, por estarem amparados pela Constituição Federal, são igualmente dignos de proteção, não devendo um prevalecer ao outro, mas sim haver uma ponderação quando ambos estiverem em conflito.

Desta forma, o estudo em questão tem como escopo discutir, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), juntamente com uma minuciosa análise dos princípios que regem a execução e do contexto social, cultural e histórico brasileiros, a possibilidade da mitigação da impenhorabilidade salarial para satisfação dos débitos contraídos pelo devedor desprovidos de caráter alimentar.

Pretende-se evidenciar que, embora o processo de execução tenha sofrido significativas mudanças, com vistas à maior celeridade e satisfatividade ao longo

dos anos, principalmente com a promulgação das Leis n° 11.232/05 e 11.382/06 e do Novo Código de Processo Civil, é inquestionável que ainda há muito a ser modificado.

No primeiro capítulo, tratar-se-á da evolução histórica da execução e dos seus requisitos, seja ela baseada em um título executivo judicial ou extrajudicial, bem como o instituto denominado processo sincrético, o qual possibilitou uma maior celeridade na execução dos títulos executivos judiciais.

O segundo capítulo dedica-se à análise dos principais princípios processuais e constitucionais que a regem, quais sejam, a menor onerosidade do devedor, a dignidade da pessoa humana, a satisfação do credor, abrangida pelo direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional, a proporcionalidade, a razoabilidade e a duração razoável do processo.

Já no terceiro capítulo, será abordado o instituto da penhora e a sua aplicação, bem como o advento da penhora *online* por meio do sistema Bacenjud. Em seguida, serão apresentados os bens que o Código de Processo Civil estabelece como impenhoráveis e as tentativas de se mitigar a impossibilidade de penhora salarial, com dedicação especial à análise do veto presidencial ao artigo 649, § 3, do CPC, o qual foi proposto pela Lei nº 11.382/2006. Caso não tivesse sido vetado tal dispositivo, seria permitida a penhora salarial no valor de até 40% de dos vencimentos de quem auferisse quantia superior a 20 salários-mínimos.

Além disso, será abordado o Novo Código de Processo Civil e uma detida análise da possibilidade que ele permite de se penhorar os vencimentos de quem auferir quantia superior a 50 salários-mínimos, possibilidade esta considerada letra morta, uma vez que se trata de quantia muito elevada.

No capítulo quatro, será feita uma análise da jurisprudência do TJDFT e do STJ sobre como os desembargadores e ministros têm se posicionado com relação à impenhorabilidade absoluta e à tentativa de mitigá-la.

A metodologia a ser adotada será a pesquisa em livros, artigos, *internet*, legislação e publicações sobre o tema objeto do presente estudo.

O marco teórico do estudo encontra-se na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e nos entendimentos jurisprudenciais que têm sido consolidados pelas Turmas Cíveis e pelo Superior Tribunal de Justiça.

1 EXECUÇÃO

Em termos jurídicos, pode-se dizer que executar é requerer o cumprimento de uma obrigação imposta a outrem por algo que lhe é conhecido como de direito. A execução é, sem sombra de dúvidas, a parte que interessa ao credor, uma vez que de nada resolve para o credor o simples reconhecimento pelo Poder Judiciário do seu direito, mas que lhe seja garantida a satisfatividade do que restou incontroverso no processo de conhecimento.

Segundo Dinamarco, “a execução assume, em síntese e essência, o caráter de um freio constitucional contra os excessos danosos à vida, à liberdade e ao patrimônio das pessoas”¹.

O credor recorre ao Judiciário para ver satisfeita a obrigação assumida com o devedor, haja vista que todas as tentativas que lhe foram viáveis para exigir o cumprimento do encargo foram infrutíferas. Desta forma, ele vislumbra no Poder Judiciário a *ultima ratio* para que o devedor adimpla a obrigação que tomou para si.

Entretanto, é justamente na tutela jurisdicional satisfativa que o processo brasileiro apresenta o mais alto índice de ineficácia.

1.1 Panorama histórico: a humanização da execução

Embora atualmente haja uma preocupação excessiva em se preservar a dignidade da pessoa humana do devedor, ou seja, a execução tenha sofrido um processo chamado pela doutrina de humanização, os atos executórios nem sempre foram revestidos por essa premissa.

O Direito Romano, em seus primórdios, permitia uma execução extremamente violenta, com “a privação corporal e até mesmo a morte do devedor”², devido a Lei das XII Tábuas prever a divisão do corpo do devedor em tantos pedaços quantos fossem os credores.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 301.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Impenhorabilidade de bens – análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional*. Disponível em: <www.professoramorim.com.br/home/dados/anexos/296.doc>. Acesso em 18 de jun de 2015.

Com o passar dos anos, foram impostos limites à atuação do credor, mas, “enquanto não se abandonou a ideia de vingança privada, o Direito Romano não conseguiu se desvincular do excesso dos meios executivos para a satisfação da execução”³.

Essa forma privada de resolução de conflitos entre credor e devedor é denominada autotutela. A autotutela é a forma mais primitiva de solução de conflitos adotada pelas sociedades humanas, na qual o direito do mais forte prevalece, pois a resolução de conflitos depende unicamente da força.

O Estado, ao proibir que a justiça fosse feita pela autotutela, incumbiu-se de impor normas jurídicas a serem seguidas pela sociedade com o intuito de estabelecer a solução para os conflitos de interesses particulares. Desta forma, aquele que não podia mais realizar o seu interesse por meio da própria força, passou a ter o direito de recorrer à justiça, ou seja, exercer o direito de ação para que tivesse a tutela do seu direito garantida pelo Estado.

Esse direito de ação, condicionado ou não, foi compreendido, inicialmente, como o direito à obtenção de uma sentença. Só mais tarde é que se percebeu que não bastava conferir ao jurisdicionado apenas o direito a uma sentença, sendo necessário outorgar-lhe uma resposta jurisdicional tempestiva e efetiva.

Atualmente, o direito de acesso à justiça é reconhecido como aquele que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos, sob pena de que os direitos garantidos constitucionalmente sejam meras declarações políticas transcritas em um papel e não façam valer, de modo integral, o direito material.

Este direito não se resume ao proferimento de uma sentença de mérito, tendo em vista que a sentença é uma técnica processual que nem sempre se confunde com a tutela do direito. Quando ela presta, por si só, a tutela jurisdicional, é denominada satisfativa, quando depende de atividade executiva, recebe a designação de não-satisfativa.

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Impenhorabilidade de bens – análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional*. Disponível em: <www.professoramorim.com.br/home/dados/anexos/296.doc>. Acesso em 18 de jun de 2015.

Com a reforma arquitetada pela Lei nº 11.232/2005⁴ todas as sentenças passaram a ter um regime único de cumprimento, não dependendo mais de ação executiva separada para prosseguir com a execução, mudando, portanto, o critério operacional. Antigamente, o credor tinha que ajuizar uma nova ação, denominada ação de execução; atualmente, apenas se ingressa com o cumprimento de sentença.

Portanto, em se tratando de título executivo judicial, a execução passou a ser apenas uma segunda fase do processo, denominada cumprimento de sentença, e não mais uma nova relação processual. A essa mudança, com o objetivo de combater a morosidade de ter que se ajuizar duas ações e a protelação do devedor em pagar o que foi reconhecido como devido ao credor na fase de conhecimento, deu-se o nome de sincretismo processual.

1.2 Títulos executivos

Quando alguém descumpre uma prestação assumida com outrem, seja ela de dar/entregar, de fazer ou não fazer ou de pagar, configura-se o inadimplemento, ou seja, fica caracterizado o direito do credor de recorrer ao Poder Judiciário para a concretização do seu direito transgredido pelo devedor.

Nos casos que envolvem obrigação de pagar, o credor, ao recorrer ao Poder Judiciário, requererá a execução forçada, direito que lhe é garantido no artigo 566 do CPC⁵, desde que presentes dois requisitos, concomitantemente: o inadimplemento e o título executivo.

Executar é o meio pelo qual se busca a satisfação de uma obrigação assumida. Nesse sentido, de acordo com o entendimento de Fredie Didier et al., “executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o

⁴ BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973—Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11232.htm>. Acesso em 25 de set de 2015.

⁵ Art. 566. Podem promover a execução forçada: I - o credor a quem a lei confere título executivo; II - o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

cumprimento da prestação é obtido por meio da prática dos atos executivos pelo Estado”.⁶

Desta forma, para que seja dado prosseguimento à execução forçada é essencial seja conhecido o direito requerido em procedimento judicial próprio, quer seja por meio da via extraprocessual, quer seja por meio de um processo judicial.

Tratando-se de obrigação consubstanciada em título executivo extrajudicial utiliza-se o processo autônomo de execução. Em se tratando de título executivo judicial, utiliza-se o cumprimento de sentença, em virtude do advento do sincretismo processual, por meio do qual foi criada uma fase para a execução de título executivo judicial, ao invés da necessidade de ajuizar-se um processo autônomo de execução para o cumprimento do direito que lhe foi conferido judicialmente.

De acordo com o artigo 580 do CPC⁷, a execução necessita de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, para ser instaurada. Não há execução sem título (*nulla executio sine titulo*).

Segundo preleciona Marcelo Guerra:

“O título executivo consiste na representação documental típica de crédito líquido, certo e exigível, nos termos do art. 586 do CPC⁸. Em outras palavras, consiste o título em uma “materialização”, pela via documental, de um crédito. Materialização esta que desempenha uma dupla função: serve para permitir instaurar o processo executivo e para fixar os limites subjetivo (a quem diz respeito a execução) e objetivo (qual o direito a ser satisfeito) da atuação do juiz na prestação jurisdicional”.⁹

O título executivo é, na verdade, documento indispensável à instauração da ação executiva e ao desenvolvimento válido do processo executivo, sendo, portanto, um requisito de admissibilidade específico do procedimento executivo. A falta de título executivo implica inadmissibilidade do procedimento executivo, por falta de

⁶ DIDIER, Fredie Júnior et al. *Curso de processo civil*. 4ª ed. Vol. 5. Bahia: Editora Juspodivim. 2012, p. 28.

⁷ Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

⁸ Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

⁹ GUERRA, Marcelo Lima. *Título executivo, liquidez e crédito e controle de admissibilidade*. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 7, n. 56, abr. 2002. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/2889/titulo-executivo-liquidez-do-credito-e-controle-de-admissibilidade#ixzz3Uexr0jx9>>. Acesso em 17 de mar de 2015.

prova das condições da ação, quais sejam: legitimidade das partes, interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

A certeza do título exige que a obrigação esteja expressamente representada no título e que, pela simples leitura, seja possível identificar quem é o devedor, o credor e quando a obrigação deve ser cumprida. A liquidez e a exigibilidade só são analisadas após verificado que o título é certo, ou seja, comprovada a existência da obrigação.

A liquidez diz respeito à determinação do seu objeto, se constar do título o valor da obrigação, há liquidez. A exigibilidade, por sua vez, refere-se ao direito à prestação, pois é preciso que o prazo concedido ao devedor termine para que o título seja exigível.

1.2.1 Títulos executivos judiciais

Os títulos executivos judiciais estão previstos no artigo 475-N do CPC¹⁰, em rol taxativo. Pode-se dizer que eles são provenientes do processo, pois dependem de provimento jurisdicional para existir, bem como do trânsito em julgado. A característica comum deles é a atribuição à parte vencida a uma obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia certa.

Para Fredie Didier et al., “o que importa para que uma decisão judicial seja título executivo, é que haja o reconhecimento da existência de um dever de prestar, qualquer que seja a natureza da sentença ou da prestação”.¹¹

Portanto, não importa se a sentença é declaratória, constitutiva ou condenatória, desde que elas tenham força executiva, independentemente do ajuizamento de uma ação de execução autônoma.

¹⁰ Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

¹¹ DIDIER, Fredie Júnior et al., op. cit., p.163.

Assim sendo, nos termos do artigo 461 do CPC¹², na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Já na ação que tenha por objeto a entrega da coisa, prevê o artigo 461-A do CPC que “o juiz, ao conceder tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação”.

Por fim, o artigo 475-I do CPC estabelece que “o cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação de quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo”.

A execução por quantia certa é o foco desta monografia, pois ela é voltada para a expropriação de bens do devedor por meio da penhora, tema deste presente trabalho. No caso da execução ser fundada em título executivo judicial, ou seja, por meio do cumprimento do que foi estabelecido em uma sentença, ela seguirá o procedimento do artigo 475-J¹³ e seguintes do CPC. Trata-se uma segunda fase processual, denominada cumprimento de sentença.

O artigo 475-J do CPC estatui que o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação deverá efetuar o pagamento voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias e, caso não o realize dentro do prazo, será condenado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Caso seja necessária a expedição de mandado de penhora e avaliação, o devedor deverá ser intimado para, querendo, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 475-J do CPC. A impugnação à execução pode ser julgada por decisão interlocutória ou por sentença, de modo que quando não extinguir a execução será proferida decisão interlocutória.

¹² Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

¹³ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Portanto, o cumprimento da sentença fundado em execução por quantia certa de título executivo judicial só pode ser provocado 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado e se o condenado não tiver satisfeito a obrigação voluntariamente.

1.2.2 Títulos executivos extrajudiciais

Os títulos executivos extrajudiciais, que estão previstos no artigo 585 do CPC¹⁴ e em legislações extravagantes, tratam-se documentos emitidos por particulares, mas que a lei atribui força executiva. Portanto, diante do inadimplemento, têm o mesmo poder de execução que os títulos judiciais possuem.

Na execução fundada em título executivo extrajudicial o credor deverá ajuizar uma ação de execução. Assim sendo, o devedor deverá ser citado, e não intimado como no cumprimento de sentença, pois não se trata de uma fase processual, mas sim de uma ação autônoma.

Desta forma, o recurso cabível contra a ação de execução denomina-se embargos à execução, que deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação cumprido.

¹⁴ Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) § 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

De acordo com o artigo 736 do CPC¹⁵, o executado poderá opor embargos à execução independentemente de penhora, depósito ou caução, bem como tem a possibilidade de opô-los ou requerer o parcelamento da dívida, desde que deposite 30% (trinta por cento) do valor total da condenação.

Caso as partes desejem transformar um título executivo extrajudicial, proveniente de acordo extrajudicial com a assinatura delas e o referendo do Ministério Público, da Defensoria Pública ou dos advogados transatores, em título executivo judicial, elas podem requerer ao juiz que, em procedimento de jurisdição voluntária, homologue a transação, passando a se valer do título executivo judicial previsto no artigo 475-N, inciso V, do CPC.

Essa é uma questão muito debatida, no que se refere a prisão civil do devedor de alimentos. Alguns tribunais têm esposado entendimento de que a prisão civil por dívida só é possível se a dívida estiver fundada em um título executivo judicial, mesmo que a o artigo 733 do CPC¹⁶ não tenha tratado dessa questão.

Ademais, o art. 5º, LXVII, da CF¹⁷ estabelece que será legítima a prisão civil pelo “inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar”. Nos termos da determinação constitucional, o que autoriza a prisão civil é o inadimplemento injustificável de obrigação alimentar legítima, não havendo limitação do uso da prisão civil às execuções de títulos executivos judiciais.

A ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.117.639/MG¹⁸, proferiu voto estabelecendo ser possível a prisão civil por dívida do devedor de alimentos, pois afastar o acordo realizado extrajudicialmente seria um

¹⁵ Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

¹⁶ Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) § 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

¹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.117.639, Relator: Ministro Massami Ueyda, 3ª Turma Cível, julgado em 21/02/2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em 29 de mar de 2015.

incentivo à desídia do devedor de alimentos que optou pela via extrajudicial e violaria o direito fundamental do credor de receber, regularmente, os valores necessários à sua subsistência.

O artigo 585 do CPC, diferentemente do 475-N do CPC, não é taxativo, pois há outros títulos executivos previstos em leis especiais.

2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A EXECUÇÃO

Preliminarmente à discussão sobre a razão ou não da impenhorabilidade dos vencimentos, é necessário que se analise os princípios jurídicos que dão ensejo a esse debate. Afinal, é com base nos princípios que se discorre sobre a melhor aplicação da norma. Nesse sentido, o Desembargador Federal do Trabalho Francisco Giordani dispõe que:

“O Direito vive hoje a era dos princípios. Nunca se gastou tanta tinta para discutir o conceito, a função, a força normativa e a função sistemática dos princípios na ordem jurídica. Isso porque, atualmente, o pensamento principiológico se coloca como uma forma de equilibrar, de um lado, a rigidez do positivismo axiomático, e, de outro, a abertura e a incerteza do decisionismo arbitrário”.¹⁹

Portanto, não há dúvidas de que, com o advento do Estado Democrático de Direito, os princípios foram elencados como fundamentais à solução de conflitos, desde que prevaleça a sintonia com o ordenamento jurídico, ou seja, a proporcionalidade e a razoabilidade quando da aplicação. Assim preleciona o Desembargador Francisco Giordani:

“Quando se fala em princípio, não se está procurando uma solução para fugir de um comando legal desfavorável, mas sim perseguindo a solução que mais se conforme aos valores que a sociedade tem e preza, em determinada época e determinado momento, os quais adquirem concreção via princípios e se refletem sobre as regras”.²⁰

O professor Raimundo Muniz, em observância à realidade social e as mudanças pelas quais a sociedade passa com o decorrer dos anos, também compreende a função primordial dos princípios de zelarem pela proporcionalidade e razoabilidade das leis. Confira-se seu entendimento:

“Os princípios são verdadeiras bases fundamentais do ordenamento jurídico, de observância obrigatória por parte dos operadores do direito, quando da resolução de conflitos, por mais maleáveis que estes sejam, a eles cabe a função de temperar os rigores das leis,

¹⁹ GIORDANI, Francisco Alberto da Motta P. *O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário*. Revista Consultor Jurídico. Ano 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-dez-12/principio_proporcionalidade_penhora_salario>. Acesso em 24 de maio de 2015.

²⁰ Idem.

equilibrando a previsão geral com as peculiaridades que a situação particular em posta em análise apresentar, atendendo aos anseios de segurança, e de certo modo mitigando a impermeabilidade das normas para que se amoldem à realidade social e às mudanças que a vida a cada momento traz a lume”.²¹

Portanto, os princípios, embora ocupem lugar privilegiado no ordenamento jurídico, não são absolutos, de modo que a aplicação destes no caso concreto deve ser realizada mediante uma ponderação de valores.

Nesse sentido, a impenhorabilidade de vencimentos imposta pelo nosso ordenamento jurídico, com exceção da sua permissão para o pagamento de prestação alimentícia, é uma regra de caráter absoluto que deveria ser mitigada, pois, conforme será tratado a seguir, há conflito de regras e princípios constitucionais quando se sobrepõe o princípio da dignidade da pessoa humana sob o princípio da efetiva tutela jurisdicional.

Essa questão é ainda mais delicada quando o crédito perseguido pelo credor se trata também de natureza alimentar, pois, embora alguns tribunais e o Superior Tribunal de Justiça já tenham entendido no sentido de permitir a penhora para pagamento de honorários advocatícios, por exemplo, ainda prevalece o absolutismo da impenhorabilidade dos vencimentos.

Corroborando com esse entendimento, é nesse sentido que se posiciona o professor Raimundo Muniz em seu artigo sobre “A possibilidade de penhora dos vencimentos e salários do devedor como forma de satisfação do crédito do exequente”:

“As impenhorabilidades no Brasil constituem um sistema rígido, sem a flexibilidade necessária, sem uma ponderação, um equilíbrio necessário, tanto na elaboração de leis como nas decisões no caso concreto. Leis de impenhorabilidade excessiva possuem defeitos e vícios extrínsecos, de modo a macular a ordem jurídica, tornando-a fortemente injusta com quem busca o bem da vida. Em suma, é a própria ordem jurídica voltando-se contra si mesma”.²²

²¹ MUNIZ, Raimundo Nonato Braga. *A possibilidade de penhora dos vencimento e salários do devedor como forma de satisfação do crédito do exequente*. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-possibilidade-de-penhora-dos-vencimentos-e-salarios-do-devedor-como-forma-de-satisfacao-do-credito-do-exequente/>>. Acesso em 18 de maio de 2015.

²² Idem.

2.1 Princípio da efetividade da jurisdição

O princípio da efetividade da jurisdição está consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Em uma primeira análise, embora seja possível auferir que a efetiva prestação jurisdicional se daria com a apreciação pelo Poder Judiciário da lide e finalizando com a prolação da sentença, de nada adiantaria uma sentença se o que nela está imposto não é cumprido, ou seja, a efetiva tutela jurisdicional é alcançada com a satisfação do motivo pelo qual o Poder Judiciário foi acionado.

Nesse sentido, este princípio consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”²³.

De acordo com o princípio em comento, os direitos devem ser além de reconhecidos, efetivados, de modo que a execução propicie ao credor aquilo que ele obteria se a obrigação fosse cumprida espontaneamente pelo devedor, não se pode, portanto, o credor exigir, nem o devedor impor, prestação diversa da acordada entre si.

As pessoas buscam a satisfação de seus direitos por meio do Poder Judiciário, pois acreditam que ele é capaz de solucionar os problemas de maneira justa e efetiva, mesmo que morosamente. Trata-se da função pública do processo a entrega da prestação jurisdicional de qualidade.

Portanto, uma execução frustrada por dispositivos legais, como nos casos de impenhorabilidade, mesmo diante de um título executivo certo, líquido e exigível, vai de encontro ao princípio da efetividade jurisdicional.

Afinal, a impenhorabilidade de altos salários ou bens de família de grande valor, inviabiliza a proteção do princípio da efetividade jurisdicional, em decorrência disso, viola-se o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV²⁴, da Constituição Federal, pois permite-se que o processo pare na execução e,

²³ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*, cit., p.102 *apud* DIDIER, Fredie Júnior et al. *Curso de processo civil*. 4ª ed. Vol. 5. Bahia: Editora Juspodivim. 2012, p. 47.

²⁴ Art. 5º: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

assim, permaneça sem a adequada solução, sendo que o devedor poderia adimplir com o débito decorrente da obrigação assumida de forma gradual, por meio de um desconto de um percentual da sua renda mensal.

Por fim, é importante ressaltar que uma execução infrutífera além de não garantir ao credor o que lhe foi reconhecido pelo Poder Judiciário como de direito, ainda vai lhe causar outros prejuízos financeiros, como os honorários advocatícios e as custas processuais, caso não esteja sendo patrocinado pela Defensoria Pública, bem como psicológicos, em virtude de todo o tempo que gastou para ter seu direito reconhecido e não poder exigir-lhe o cumprimento, além de causar um descrédito na Justiça.

2.2 Princípio da satisfação do credor

É um princípio extremamente ligado ao princípio da eficácia da jurisdição, pois o objetivo precípuo da execução é a satisfação plena do credor. Encontra respaldo no artigo 659 do CPC ao estatuir que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do credor, compreendendo o principal atualizado, os juros, as custas e honorários advocatícios.

A impenhorabilidade, que será tratada adiante, é o principal empecilho à satisfação do credor, de modo que ela deve ser relativizada em algumas situações para que não sirva de meio de procrastinação da execução utilizado pelo devedor em detrimento do credor.

Deve-se, portanto, ser balanceado o princípio da satisfação do credor com o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir ao devedor a manutenção do mínimo existencial para a sua sobrevivência, salvaguardando as suas necessidades básicas, e concedendo ao credor a prestação que o devedor lhe deve, mesmo que parceladamente, com base no princípio da menor onerosidade do devedor.

2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal estatui os princípios fundamentais, trazendo, em seu

artigo 1º, inciso III²⁵, o princípio da dignidade da pessoa humana. O constituinte brasileiro, embora não tenha classificado a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental, atribuiu-lhe o caráter de princípio fundamental, de modo que se trata de um princípio que garante a existência dos direitos e garantias fundamentais, pois o Estado só existe em função da pessoa humana. Portanto, ele é classificado como um dos princípios máximos do Estado Democrático de Direito.

Nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet, este princípio é conceituado como sendo a garantia do mínimo existencial, pois se trata da:

“Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.²⁶

Portanto, no que se refere à execução, ele é o princípio que garante que o executado não será deixado em condições de miserabilidade por meio da execução, motivo pelo qual alguns bens são impenhoráveis. Trata-se de uma humanização da execução.

Nos dizeres de Lopes da Costa, “não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e de sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”²⁷.

Entretanto, a impenhorabilidade salarial e até mesmo a do bem de família merecem ser mitigadas para não conferir ao devedor impunidade no cumprimento das obrigações que ele assumiu, pois da mesma forma que o salário é considerado o principal meio de subsistência de uma pessoa, ele também é o principal meio de extinção de obrigações.

²⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais o trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais apud* CHAVES, Cristiano. *Direito Civil: Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.100.

²⁷ LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. *Direito processual civil brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, IV, n. 53, p. 55 *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto, op. cit., p. 139.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“A impenhorabilidade é a última das medidas no trajeto percorrido pela humanização da execução. A garantia de que alguns bens jamais seriam objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos a dignidade da pessoa humana em patamar superior à satisfação do direito do exequente. (...) Apesar da inegável importância da manutenção de um mínimo suficiente para a manutenção da dignidade da pessoa humana, o que parece ter ocorrido é um exagero na amplitude da impenhorabilidade de bens. É triste, portanto, a postura da Presidência da República ao vetar duas modificações que seriam introduzidas no sistema pela Lei 11.382/2006, e que tornariam as coisas mais equilibradas, quais sejam a penhora de bens de família com valor superior a um teto estabelecido em lei e a penhora de uma parte do salário”.²⁸

É importante destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana não se refere somente ao devedor, mas também ao credor que pode estar extremamente necessitado do pagamento que o devedor lhe deve, pois o devedor pode não ser a parte mais hipossuficiente da relação ou o credor pode ser tão hipossuficiente quanto o devedor.

É o que preleciona o Desembargador Francisco Giordani:

“A tendência que se verifica nas diversas legislações é a de permitir a penhora de salário, respeitados certos limites que, se invadidos, acarretariam agressão à dignidade da pessoa humana do devedor, mas não ignorando ou passando por cima da dignidade da pessoa não menos humana do credor, e claro também, que a nossa legislação não está em harmonia com essa tendência, ao contrário está em plena contramão”.²⁹

Portanto, a impenhorabilidade salarial, ao proteger o salário do devedor, pode estar retirando o salário do credor, haja vista que a quantia devida pode se tratar de uma prestação de serviço, por exemplo, ou a realização de alguma atividade com a qual o credor obtenha remuneração para o seu sustento.

²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p.979.

²⁹ GIORDANI, Francisco Alberto da Motta P. *O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-dez-12/principio_proporcionalidade_penhora_salario?pagina=6?pagina=6>. Acesso em 24 de maio de 2015.

2.3 Princípio da menor onerosidade ao devedor

O princípio da menor onerosidade ao devedor está consagrado no artigo 620 do CPC³⁰, ao estabelecer que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”, bem como no artigo 668 do CPC³¹, que autoriza ao executado substituir a penhora, desde que comprove que a substituição lhe será menos gravosa e não trará prejuízo algum ao credor.

No que se refere à penhora, a ordem de preferência, que pode ser mitigada com base nesse princípio, está insculpida no artigo 655 do CPC³², com redação determinada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Entretanto, com base no artigo 659 do CPC³³, ela precisa ser eficaz, de modo que sirva para o pagamento de toda a dívida que o devedor possui com o credor, bem como as custas, juros e os honorários advocatícios.

Ademais, o princípio em questão tem como premissa a busca do equilíbrio na execução, afinal, nem sempre o devedor não quer pagar, mas, muitas das vezes, não se encontra em condições financeiras para arcar com a obrigação firmada com o credor. Assim sendo, caso seja possível executar o devedor de maneira que lhe traga menos ônus, mas que atinja a mesma finalidade, esta deve ser a via acatada pelo juiz.

Contudo, este princípio não tem como escopo ensejar o inadimplemento do devedor, mas sim, de certa forma, proteger a dignidade do devedor. Ao permitir-lhe

³⁰ Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

³¹ Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

³² Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (Todos os incisos com redação determinada pela Lei nº 11.382, de 6-12-2006). § 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, ignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

³³ Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

que substitua a penhora, o devedor não pode escusar-se a indicar outros bens, de modo que a substituição deve obedecer ao princípio da menor onerosidade ao devedor bem como à máxima efetividade da execução.

Portanto, cabe ressaltar, que o tratamento mais suave para o devedor tem de receber algum tempero, pois não se pode perder de vista que a execução se processa no interesse do credor, segundo o comando do artigo 612 do CPC³⁴, até para não se premiar os maus pagadores.

2.4 Princípio da proporcionalidade

Este princípio é o cerne da questão da razoabilidade da penhora salarial, na medida em que se deve observar a possibilidade do devedor cumprir com a obrigação assumida com o credor da maneira menos onerosa, respeitando a dignidade da pessoa humana e satisfazendo o credor, ou seja, com base nesse princípio, a impenhorabilidade salarial pode ser mitigada, desde que haja possibilidade para tal.

O princípio da proporcionalidade é essencial para a resolução de colisão de direitos fundamentais em virtude de se pautar em uma ponderação de valores, respeitando o direito das pessoas em conflitos sem se sobrepor um ao outro, mas sim encontrando uma solução que atenda aos interesses de ambas as partes, de modo que um direito de uma pessoa só pode ser sobreposto ao de outra por um motivo muito justo.

Conforme preleciona Fredie Didier Jr. et. al.:

“A interpretação de impenhorabilidade absoluta é desconforme com os preceitos da contemporânea hermenêutica constitucional, que preconiza a necessidade de, nos casos de choque entre direitos fundamentais, dar a interpretação que mais adequadamente proteja a ambos.”³⁵

Portanto, quando o assunto é impenhorabilidade, é imprescindível a aplicação do princípio da proporcionalidade haja vista a sua função de resolver conflitos de

³⁴ Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

³⁵ DIDIER, Fredie Júnior et al., op. cit., p. 552.

direitos fundamentais, decorrente da colisão do princípio da dignidade da pessoa humana, que protege o devedor do pagamento de suas dívidas caso ele possua apenas bens impenhoráveis, e o direito legítimo e irrecusável do credor à efetiva prestação jurisdicional.

Nesse sentido, tanto credor como devedor devem ser constitucionalmente protegidos, pois ambos são pessoas e, portanto, ambos merecem ter a sua dignidade respeitada.

É certo que não se pode violar a Constituição Federal ou Lei Federal, mas não se trata de violação, mas sim de uma melhor interpretação, tendo em vista a evolução da sociedade e, conseqüentemente, a necessidade de novas interpretações do ordenamento jurídico.

Ao contrário, restringir a penhora de toda a verba salarial, mesmo quando ela não comprometa a manutenção do devedor, é interpretar inconstitucionalmente a regra, na medida em que se prestigia um direito fundamental em detrimento de outro.

Portanto, o papel do princípio da proporcionalidade, de acordo com Adriana Pegini, é “proporcionar ao julgador, meios eficazes para solucionar conflitos de interesses que o ordenamento jurídico não é capaz de realizar diante da rigidez de suas leis inaplicáveis, garantindo assim que se atinja equilíbrio nas relações”.³⁶

Desta forma, de acordo com Nery Júnior, “o princípio da proporcionalidade pode ser denominado como lei de ponderação, devendo ser sopesados os interesses e direitos em jogo para que se alcance a solução concreta mais justa”.³⁷

Assim sendo, deve ser feita uma análise de ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o da satisfação do credor, de modo que o devedor não seja beneficiado com a proteção ao seu inadimplemento, nem seja executado em valor que lhe impossibilite o mínimo existencial para si e para sua família.

Portanto, é preciso que se relativize a impenhorabilidade para que se sacrifique o mínimo possível os direitos de ambas as partes, pois se o único meio de

³⁶ PEGINI, Adriana Regina Barcellos. *O princípio da proporcionalidade a penhora online*. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/penhoraonline.htm#_ftn4>. Acesso em 03 de abril de 2015.

³⁷ JÚNIOR, Nelson Nery. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 7ª ed. Ed. RT, 2002, p.161.

satisfação da obrigação for o salário, com base na impenhorabilidade, o devedor ficará eximido de quitar sua dívida com o credor e este será demasiadamente prejudicado. Afinal, o credor pode ser tão hipossuficiente quanto o credor, sendo altamente injustiçado, e o devedor estará enriquecendo indevidamente.

Nesse sentido, tem-se visto diversas sentenças nas quais os juízes penhoram uma porcentagem pequena do salário do devedor, no máximo 30% (trinta por cento), a depender da quantia auferida pelo devedor, para que, mesmo que aos poucos, ele possa cumprir com a obrigação assumida. Trata-se de uma ponderação entre as desvantagens do meio e as vantagens do fim.

Entretanto, quando o devedor recorre, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sempre decide no sentido de ser impenhorável qualquer quantia referente a vencimentos, soldos, subsídios, remunerações, proventos de aposentadoria e afins, previstos no artigo 649, inciso IV³⁸, exceto quando a penhora for para pagamento de pensão alimentícia, previsão expressa no § 2º³⁹ do mesmo dispositivo legal.

2.5 Princípio da duração razoável do processo

Como dizia Eduardo Couture, “no processo, o tempo é mais do que ouro: é justiça”⁴⁰. Não é à toa que o direito a duração razoável do processo é classificado como um direito fundamental, estatuído no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna, que estabelece que “a todos são assegurados a duração razoável do processo e os meios que garantam a sua celeridade”.

Esse princípio está intimamente ligado com a alteração de indicação de bens que a Lei nº 11.232/2005 realizou, qual seja: estabeleceu que o credor pode indicar bens à penhora, quando antes cabia apenas ao devedor indicá-los, de modo que ele poderia protelar à execução, indicando bens que dificultassem a arrematação, que

³⁸ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

³⁹ Art. 649, § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

⁴⁰ FARIA, Márcio Carvalho. *A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo*. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/a-duracao-razoavel-dos-feitos-uma-tentativa-de-sistematizacao-na-busca-de-solucoes-a-crise-do-processo>> Acesso em 29 de maio de 2015.

não fossem passíveis de penhora, sem valor comercial ou até mesmo ocultá-los, bem como com a inclusão da penhora *online* no CPC, após a reforma de 2006, com o advento da Lei nº 11.382/2006.

Com base nesse princípio, se já foi dispendido muito tempo com o processo de conhecimento, não é justo que a execução seja também seja contaminada pela morosidade, haja vista o direito do credor já ter sido reconhecido, bastando apenas o seu cumprimento.

Assim sendo, se há possibilidade de realizar-se a penhora na conta corrente do devedor, desde que seja observado um parâmetro razoável na fixação da porcentagem, bem como uma análise da quantia auferida pelo devedor e o limite humanitário que deve ser protegido para que lhe seja garantido o mínimo necessário à sua subsistência, deve ser considerada essa penhora para que o credor não fique insistindo, por diversas vezes e por muito tempo, na procura de bens, que na maioria das vezes não existem, para serem penhorados e, por fim, em virtude das inúmeras tentativas fracassadas, tenha o seu processo arquivado.

3 PENHORA

De acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial, previsto no artigo 591 do CPC, “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Portanto, a regra é que o devedor responda pela dívida exclusivamente com o seu patrimônio, excetuando-se no caso de não pagamento de prestação alimentícia, situação em que pode ser determinada a prisão do devedor se o devedor não pagar os alimentos, nem se escusar, nos termos do artigo 733 do CPC.

De acordo com o artigo 652 do CPC, “o executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida” e, conforme § 1º do mesmo dispositivo legal “não efetuado o pagamento, munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado”.

Nesse sentido, também estabelecem o artigo 475-J *caput* e § 3º do CPC quando estatuem que “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em fase de liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação o será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação” e “o exequente poderá, a requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados”, respectivamente.

Portanto, “a penhora é procedimento de individualização dos bens que efetivamente estarão sujeitos à execução. Até a realização da penhora, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que, a princípio, todos os seus bens respondem pelas dívidas”.⁴¹

Nas lições de Fredie Didier et al., “a penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado”.⁴²

⁴¹ NOLASCO, Lincoln. *Penhora, avaliação e expropriação de bens*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14266>. Acesso em 04 de abril de 2015.

⁴² DIDIER, Fredie Júnior et al., op. cit., p. 541.

Portanto, é por meio da penhora que se individualiza os bens que responderão pela dívida objeto da execução, ou seja, é com a penhora que se realiza a transferência forçada (perde-se a posse e a disponibilidade do bem penhorado) dos bens do devedor, impedindo que esses bens sejam alienados pelo devedor e a execução se frustrate.

A penhora nada mais é do que uma responsabilização patrimonial compreendida como a possibilidade de sujeição de um determinado patrimônio à satisfação do direito substancial do credor.

Nesse sentido, Lídia Salomão, em seu artigo cujo tema é “A penhora”, defende que:

“A penhora tem função individualizadora e garantidora ao mesmo tempo, pois serve para individualizar os bens ou direitos objetos de expropriação com a finalidade de garantir o pagamento da dívida. Tem, ainda, a função de conservar a subsistência destes bens ou direitos até a expropriação, pois estes são apreendidos e deixados sob a guarda de um depositário.”⁴³

De acordo com os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, “o devedor, pela penhora, não deixa de ser o proprietário dos bens apreendidos judicialmente. Só a expropriação final acarretará a extinção de seu direito dominial. Ficam afetados, contudo, seus poderes diretos sobre a utilização dos bens”⁴⁴, ou seja, o executado não perde o domínio, nem a posse indireta, mas será privado da posse direta.

Os bens a serem penhorados podem ser indicados pelo credor, artigo 652, § 2º, do CPC⁴⁵, mas o juiz também pode, de ofício ou a requerimento do exequente, intimar o executado para que indique bens passíveis de penhora, regra insculpida no artigo 652, § 3º do CPC⁴⁶. Antes da promulgação da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, era o devedor quem deveria indicar bens à penhora.

⁴³ SALOMÃO, Lídia. *A penhora*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=1079&id_titulo=12624&pagina=4>. Acesso em 05 de abril de 2014.

⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto, op. cit., p.547.

⁴⁵ Art. 652, § 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

⁴⁶ Art. 652, § 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

De acordo com os ensinamentos de Vicente Grego Filho:

“Essa alteração que significa importante inversão dos ônus processuais foi feita em favor da maior efetividade da execução e realmente coloca o devedor em desvantagem, o que não é inadequado, tendo em vista que contra ele já está presente a definição da dívida, certa líquida e exigível, consagrada no título executivo. O devedor poderá ser instado a indicar bens à penhora, por determinação do juiz, mas estará sujeito às penas de ato atentatório à dignidade da Justiça se não o fizer adequadamente”.⁴⁷

Com o aperfeiçoamento da penhora, ou seja, após a apreensão, depósito dos bens e a lavratura do termo processual, procedimento previsto no artigo 664 do CPC⁴⁸, os bens penhorados e seus acessórios ficam indisponíveis para o devedor e para terceiros, de modo que a penhora cria um direito de preferência do credor frente aos demais credores, conforme estabelece o artigo 612 do CPC⁴⁹.

Esse direito de preferência não impede que o mesmo bem seja penhorado por outros credores. Contudo, a ordem da penhora determinará qual a ordem de preferência no pagamento dos credores, conforme previsto no artigo 613 do CPC⁵⁰.

De acordo com o artigo 655 do CPC, a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; veículos de via terrestre; bens móveis em geral; bens imóveis; navios e aeronaves; ações e quotas de sociedades empresárias; percentual do faturamento de empresa devedora; pedras e metais preciosos; títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal, com cotação em mercado; títulos e valores mobiliários com cotação em mercado e outros direitos.

3.1 Penhora *online*

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, denominada penhora *online*, está prevista no artigo 655-A⁵¹, ao estabelecer que o juiz, a

⁴⁷ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. Vol. 3. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 110.

⁴⁸ Art. 664. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

⁴⁹ Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art.751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

⁵⁰ Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Nos dizeres do ilustre professor Luiz Guilherme Marinoni:

“A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro”.⁵²

A penhora *online* é viabilizada por meio de um sistema eletrônico denominado “Bacenjud”, desenvolvido pelo Banco Central do Brasil, por meio do qual os juízes, com senha cadastrada, têm acesso. Ela é a harmonia entre o direito e o avanço da tecnologia.

Com o acesso a esse sistema, os juízes obtêm informações acerca de depósitos bancários em conta-corrente ou aplicações financeiras, em tempo real, de modo que possam determinar imediatamente o bloqueio do valor do crédito executado com vistas à satisfação do direito do credor.

Essa brevidade de comunicação entre o banco e o juízo é a principal vantagem da penhora *online*, pois impossibilita que o devedor consiga evadir-se da sua concretização, o que era muito comum antes da sua existência, uma vez que, devido à demora de comunicação entre as instituições bancárias e o juízo por meio de ofício, o devedor dispunha de um lapso temporal no qual ele poderia retirar o dinheiro do banco com intuito de fraudar a execução.

Para que seja pleiteada a penhora *online* não se faz necessário que o credor esgote todas as possibilidades necessárias para a localização de bens penhoráveis, tampouco é possível alegar que esse procedimento viola o direito à intimidade do executado. Afinal, a penhora é direito do credor que possui direito de crédito

⁵¹ Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. Penhora online. Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222962049174218181901.pdf>> Acesso em 11 de maio de 2015.

reconhecido em título executivo, alicerçado no princípio da efetividade da jurisdição, direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Após a concretização da penhora *online*, o devedor fica encarregado do ônus de provar que o valor encontrado por meio do sistema “Bacenjud” é impenhorável, de acordo com o disposto no artigo 655-A, § 2º, do CPC, ao estabelecer que “compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente se referem à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade”.

A penhora *online* é um instituto de grande valia, uma vez que é a única forma expropriatória que permite que o valor penhorado seja exatamente o valor inadimplido, o que traz grandes benefícios ao devedor, pois a arrematação de bens imóveis ou móveis em leilão geralmente ocorre em preço inferior ao de mercado, haja vista ser do conhecimento dos leiloeiros que os bens ali leiloados o estão sendo em virtude de dificuldade financeira.

Dessa forma, além de ser um instrumento ágil, eficiente, sem desembaraços e desburocratizado, esquia o devedor dos diversos custos que deveriam ser suportados pelo devedor se fosse realizado o leilão, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor.

3.2 Impenhorabilidade

Nem todos os bens pertencentes ao patrimônio do devedor são passíveis de penhora. Conforme estabelece o artigo 591 do CPC, “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Ademais, acrescenta o artigo 648 do CPC que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.

O artigo 649 do CPC dispõe sobre os bens que estão impossibilitados de servirem à satisfação da execução, ou seja, nele estão presentes os casos em que a impenhorabilidade é absoluta. Esse artigo assim estatui:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008). (grifo nosso)

De acordo com os ensinamentos de Cássio Scarpinella Bueno, o artigo 649 do CPC traz os bens que, por razões de “ordem política”⁵³, não podem ser penhorados.

Nesse mesmo sentido, argumenta Cândido Rangel Dinamarco, ao estabelecer que as regras que limitam a atividade executiva compõem o devido processo legal, servindo como “limitações políticas à execução forçada”.⁵⁴

Entretanto, o entendimento majoritário é de que a impenhorabilidade, muito além de um cunho político, prima pela preservação do mínimo necessário à garantia da subsistência do devedor.

Nesse sentido, sustenta Fachin, ao afirmar que a impenhorabilidade decorre de uma escolha discricionária do legislador que “toma um bem não necessariamente

⁵³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. Vol. 3. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do direito processual civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 2004, v. 4, p. 340 *apud* DIDIER, Fredie Júnior et al. *Curso de processo civil*. 4ª ed. Vol. 5. Bahia: Editora Juspodivim. 2012, p. 47.

inalienável e, em virtude de interesses sociais ou humanitários superiores, o elege ao patamar de impenhorável”.⁵⁵

Assim sendo, a impenhorabilidade impede que sejam retirados do devedor os bens tidos como indispensáveis à garantia de sua dignidade, previstos no artigo 649 do CPC, bem como o imóvel caracterizado como bem de família, em virtude de ser o único imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar para moradia permanente, conforme estabelecido nos artigos 1º⁵⁶ e 5º⁵⁷ da Lei nº 8.009/90⁵⁸.

No inciso IV do artigo 649 estão presentes todas as verbas consideradas de caráter alimentar, sejam elas decorrentes da contraprestação de serviço de um servidor público (vencimento), de um militar (soldo), de um empregado regido pelas normas da CLT (salário), pensões, ganhos de trabalhador autônomo ou quantias recebidas por liberalidade de terceiro.

A doutrina defende que esta impenhorabilidade encontra respaldo no artigo 7º, inciso X da Constituição Federal que institui o princípio da proteção do salário ao estabelecer que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa”.

Contudo, essa proteção excessiva e ilimitada das verbas de caráter alimentar do devedor colide com o direito do credor de ter o seu crédito adimplido, ou seja, o seu direito fundamental à efetiva prestação jurisdicional, de modo que a impenhorabilidade só deveria ser aplicada quando realmente compromettesse a sobrevivência digna do executado.

⁵⁵ FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.196.

⁵⁶ Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

⁵⁷ Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 8.009 de 29 de março de 2015. *Impenhorabilidade do bem de família*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm>. Acesso em 21 de set de 2015.

Nos dizeres de Fredie Didier Jr. et al.:

“As hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos em que se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro. Ou seja: é preciso deixar claro que o órgão jurisdicional deve fazer o controle de constitucionalidade *in concreto* da aplicação das regras de impenhorabilidade, e, se a sua aplicação revelar-se inconstitucional, porque não razoável ou desproporcional, deve afastá-la, construindo a solução devida para o caso concreto”.⁵⁹

Portanto, ao se analisar o artigo 649, § 2º, do CPC, que permite a penhora das verbas de natureza alimentar para pagamento de prestação alimentícia, que a princípio são impenhoráveis, de acordo com o disposto no inciso IV do CPC, verifica-se que o legislador estabeleceu esta exceção à impenhorabilidade para proteger a dignidade da pessoa humana do credor, pois, neste caso, o alimentando necessita do pagamento da prestação alimentícia para que lhe seja garantido o mínimo essencial à sua subsistência.

Assim sendo, ao se fazer um paralelo com o credor que não seja alimentando, mas que necessita do pagamento do que lhe é devido, é importante que haja uma verificação de que pode estar o credor necessitando desse pagamento para que lhe seja garantido o mínimo necessário para a sua subsistência, como se alimentando fosse.

Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido a penhora de vencimentos para pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os honorários advocatícios, contratados ou sucumbenciais, têm natureza alimentar.

Sendo assim, os honorários advocatícios foram considerados como fonte de subsistência do advogado, de modo que foram inseridos, de certa forma, na exceção prevista no artigo 649, § 2º, do CPC. Assim sendo, não importa a origem do crédito alimentar, mas a sua finalidade.

É certo que a impenhorabilidade está presente em praticamente todos os países. É o que estabelece José Garberí Llobregat ao estabelecer que:

“E não só no direito brasileiro existem tais espécies de normas, sendo constante em ordenamentos modernos de Estados

⁵⁹ DIDIER, Fredie Júnior et al., op. cit., p. 552.

estrangeiros tal preocupação do legislador. Na verdade, constata-se que a existência de bens impenhoráveis é uma realidade em praticamente todos os ordenamentos, sendo interessante notar que os limites específicos dessa impenhorabilidade são traçados de forma distinta, levando-se em conta primordialmente aspectos históricos e conjunturais (econômicos, políticos e culturais) de cada país”.⁶⁰

Entretanto, a grande maioria deles relativizam a impenhorabilidade dos vencimentos. E não está se fazendo aqui uma comparação apenas com países desenvolvidos, pode-se citar o exemplo da Bolívia que permite o pagamento parcial da dívida para que não comprometa a dignidade do devedor, nem permita o inadimplemento eterno. Nesse sentido, afirma Nelson Mora, ao estabelecer que:

“É interessante o caso da Bolívia, que prevê o instituto do benefício de competência, instituto muito próximo das regras de impenhorabilidade de bens, mas que trata diretamente do pagamento parcial da dívida pelo devedor quando seu pagamento total possa levá-lo a um estado de extrema dificuldade em sua sobrevivência. O instituto é baseado em duas principais características: o pagamento parcial, mantendo-se assim com o devedor o mínimo para sua sobrevivência digna, e a suspensão da cobrança do restante para um momento em que o devedor apresente melhora em sua condição econômica e possa fazer frente a sua obrigação sem sofrer privações mais sérias”.⁶¹

Infelizmente, as regras de impenhorabilidade no Brasil são rígidas, não se realiza uma ponderação como intuito de atender o direito fundamental da efetiva tutela jurisdicional e da satisfação do interesse do credor em face da dignidade da pessoa humana do devedor. Desta forma, privilegia-se o devedor que possui rendimentos acima do padrão médio e que habita em residências luxuosas.

Essas regras, em razão da falta de flexibilidade, ensejam o desvirtuamento da norma, protegendo luxos e supérfluos em detrimento de quem busca o bem da vida em uma lide, de modo que até mansões são impenhoráveis, em virtude da falta de limitação de valor para a impenhorabilidade que recai sobre o bem de família.

⁶⁰ LLOBREGAT, José Garberí. *El proceso de ejecución forzosa en la Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil*, Madrid, Civitas, 2003, p. 439 apud NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Injustificados vetos presidenciales à Lei 11.382/06*. Disponível em: < <http://www.professordanielneves.com.br/artigos/201011151759350.vetospresidenciaveis.pdf>>. Acesso em 16 de jun de 2015.

⁶¹ MORA, Nelson, *Procesos de ejecucion*, 2. ed., Temis, Bogotá, 1973, t. I, p. 35, “la excepción tiene su fundamento en razones superiores de humanidad, equidad y de solidaridad social” apud Daniel Amorim Assumpção. *Injustificados vetos presidenciales à Lei 11.382/06*. Disponível em: <<http://www.professordanielneves.com.br/artigos/201011151759350.vetospresidenciaveis.pdf>>. Acesso em 16 de jun de 2015.

Nesse sentido, a Procuradora do Estado do Paraná, Anita Caruso Puchta, defende que:

“Existem notícias de mansões valiosíssimas, cuja penhora restou infrutífera. Também há rendimentos altíssimos da pessoa natural, os quais resultam como impenhoráveis, fato que não ocorre em vários países da Europa e nos Estados Unidos, pois nesses lugares, os excedentes de salários que não visam proteção de dignidade do devedor são penhoráveis, ou seja, salários a partir de certa quantia são parcialmente penhoráveis. É manifesto que, quem lesiona outrem precisa reservar uma quantia mensal proveniente de sua remuneração para pagamentos de suas contas derivadas de atos ilícitos praticados, principalmente se seus rendimentos são altos. Não se está defendendo penhora de baixos salários, ou de salário mínimo, mas sim, de percentual de salários acima do necessário para preservação da dignidade. Quem não consegue poupar, embora tenha altos rendimentos e alto padrão de vida, também precisa recompor direitos lesados por seus atos danosos, bastando diminuir o referido padrão, ter austeridade e reparar os danos causados”.⁶²

Portanto, embora a impenhorabilidade advenha de uma preocupação de se humanizar a execução, pois visa proteger a dignidade da pessoa humana do devedor, na medida em que ela não é flexibilizada, ela se torna excessivamente desproporcional e irracional, como discorre Anita Caruso Puchta:

“A humanização da execução no Brasil excedeu seus limites, exagerou na proteção de quem não honra compromissos ou não repara espontaneamente danos causados. Esse excesso de proteção do patrimônio inadimplente ensejou uma crise, pois banalizou e sedimentou a cultura da procrastinação e de ofensa à dignidade do lesado em seus direitos, visto que não está em conformidade com a dignidade humana permanecer anos sem a tutela de seus direitos, ou até mesmo nunca conseguir tal tutela por causa de uma execução em crise. Também afronta a dignidade humana arcar com os custos de um processo sem resultados. Ficar o autor sem a tutela de seus direitos, embora tenha caminhado anos em busca do bem da vida, não é raro em nosso sistema. Muito pelo contrário, é bastante comum, devido à ineficiência da atual execução”.⁶³

Assim sendo, agride-se a prestação jurisdicional um rol tão rígido de impenhorabilidades, de modo que ele deveria ser interpretado de maneira restritiva.

⁶² PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva*, p. 93. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/15859/Anita%20Caruso%20Puchta-UFPR-Jun-08.pdf?sequence=1>>. Acesso em 27 de maio de 2015.

⁶³ Idem.

Afinal, a regra é penhora e a exceção é a impenhorabilidade, conforme, ainda, o entendimento de Anita Caruso Puchta, em sua dissertação de mestrado:

“Leis processuais que ofendem a dignidade da vítima de ilícitos e estimulam o inadimplemento necessitam ser revogadas ou ser objeto de ações diretas de inconstitucionalidade ou declaradas inconstitucionais por controle difuso pelo magistrado que preside a execução. A jurisprudência brasileira é pródiga na proteção do devedor em detrimento do credor, porque tem considerado a residência de alto valor como bem de família impenhorável. Tal contexto constitui exagero, ilicitude e inconstitucionalidade na proteção do devedor. Quem tem mansão não pode ser protegido dessa maneira. A lei do bem de família tem por meta a proteção da família e sua dignidade. Não há necessidade de viver em mansão, basta aliená-la, respeitar a dignidade de credores e da jurisdição, pagar as dívidas e viver ainda com dignidade em uma confortável residência (...)

É incoerente a previsão de uma infinidade de direitos sem que exista uma prestação jurisdicional decente na execução, por motivos de impenhorabilidades excessivas e outros gravames causados pelo devedor, num sistema que o protege em demasia”.⁶⁴

Também respalda esse entendimento Luiz Guilherme Marinoni, ao afirmar que é muito melhor para o devedor não pagar e esperar ser executado, pois mesmo após o reconhecimento do direito do credor o devedor pode ser beneficiado com a proteção dos seus bens, em virtude de serem impenhoráveis. Nestes termos, assim preleciona:

“Um sistema processual que estimula o inadimplemento do infrator em prejuízo do lesado viola direitos fundamentais, aqui especialmente o direito de proteção de todo cidadão, e, assim, é flagrantemente inconstitucional. Não ver isso é continuar estimulando os infratores – e assim os danos, os quais certamente prosseguirão entendendo que não é conveniente observar os direitos, pois é muito melhor ser executado”.⁶⁵

Portanto, movimenta-se a máquina judiciária inutilmente, haja vista ser a execução inidônea e imprestável, pois não garante ao credor a tutela jurisdicional

⁶⁴ PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva*, p. 93. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/15859/Anita%20Caruso%20Puchta-UFPR-Jun-08.pdf?sequence=1>>. Acesso em 27 de maio de 2015.

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*, p. 652. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 628.

efetiva, bem como se utiliza dinheiro público e sobrecarrega-se o Judiciário, que já se encontra abarrotado, em vão.

Nesse sentido, indo de encontro ao que preleciona Luiz Rodrigues Wambier ao afirmar que “As impenhorabilidades têm por meta resguardar a dignidade de devedores, jamais têm por fim manutenção de alto padrão de vida do devedor recalcitrante e conseqüente estímulo ao calote”⁶⁶, é indiscutível que a rigidez das impenhorabilidades estimula sim o inadimplemento do devedor, bem como infringe o princípio da isonomia material Aristotélica⁶⁷, pois trata-se de maneira igualitária o devedor que auferir apenas o necessário à sua subsistência e o que auferir um salário vultuoso, assim como o que mora em uma humilde residência e o que mora em um palácio.

3.3 Tentativas de se possibilitar a penhora salarial

3.3.1 Veto do artigo 649, § 3º, da Lei nº 11.382/06

A discussão sobre a razoabilidade da impenhorabilidade de vencimentos não é recente, muitos são os debates doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema. A comunidade jurídica vem constantemente tentando mitigar essa regra.

A Lei nº 11.382, promulgada em 06 de dezembro de 2006⁶⁸, trouxe significativas mudanças para o Código de Processo Civil, com o intuito de obter uma execução célere e mais efetiva, pois, segundo discorre Leandro Nascimento, “as mazelas desenvolvidas ao longo dos últimos anos estavam a driblar o objetivo da execução”⁶⁹, afinal, o processo de execução, anteriormente vigente, protegia excessivamente o devedor, colocando o credor à mercê de uma verdadeira batalha morosa em benefício devedor.

⁶⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil – execução*. 11 ed. São Paulo: RT, 2010.

⁶⁷ Esse princípio discorre que se deve “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

⁶⁸ BRASIL. *Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

⁶⁹ NASCIMENTO, Leandro. *A lei nº 11.382/2006 e algumas de suas principais inovações*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24990/a-lei-n-11-382-06-e-algumas-de-suas-principais-inovacoes/3#ixzz3b58NycKY>>. Acesso em 24 de maio de 2015.

Desta forma, tentou-se, dentre as muitas outras alterações advindas com a promulgação da Lei nº 11.382/06, tal como a inclusão da penhora *online*, relativizar-se a impenhorabilidade dos vencimentos de quem auferisse acima de 20 salários-mínimos, assim como do imóvel considerado bem de família, com o artigo 649, § 3º, do CPC, o qual dispunha do seguinte texto:

“§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.”

“Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade”.⁷⁰

Entretanto, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República à época, embora a iniciativa do projeto também tenha sido dele. Nas razões do veto, ficou estabelecido que:

“O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. **Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de**

⁷⁰ BRASIL. Mensagem n.º 1.047, de 6 de dezembro de 2006. Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 51/06 (n.º 4.497/04 na Câmara dos Deputados). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm>. Acesso em 24 de maio de 2015.

família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo”.⁷¹ (grifo nosso)

De certa forma, as razões do veto foram contraditórias, pois afirmou-se, em suma, que apesar de razoável, a proposta quebraria a tradição jurídica brasileira que zela pela impenhorabilidade absoluta e ilimitada, independentemente do valor da remuneração ou do bem de família.

Tradição esta que não é evidenciada na prática, pois os juízes e tribunais têm permitido a penhora de 30% (trinta por cento) do salário, contrariando a literalidade da lei, com o intuito de buscar uma flexibilização e conceder ao credor uma tutela jurisdicional efetiva.

A penhora acima de 20 salários mínimos não poderia ter sido vetada e deveria, inclusive, abarcar rendimentos de menores montas, desde que os descontos fossem realizados em percentual menor, com o intuito de que, aos poucos, os credores pudessem ter seus créditos adimplidos. Afinal, antes tarde do que nunca!

Em um país repleto de desigualdades como o nosso, a porcentagem populacional que auferir mais de vinte salários mínimos é equivalente a 0,84% (zero vírgula oitenta e quatro por cento) da população brasileira, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação⁷², enquanto que a população que auferir até 3 (três) salários mínimos compreende cerca de 79% (setenta e nove por cento).

Desta forma, essa impenhorabilidade salarial visou tão somente proteger aqueles que percebem grandes montantes mensais, realidade distinta da maioria dos trabalhadores. Assim sendo, argumentar que admitir a penhora de quem auferisse mais de 20 salários mínimos seria ferir a tradição brasileira, não faz sentido algum, uma vez que apenas uma minoria estaria sujeita à aplicação dessa penhora

⁷¹ BRASIL. *Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm>. Acesso em 24 de maio de 2015.

⁷² ASSCOM, *População que recebe até três salários mínimos é a que mais gera arrecadação de tributos no país*. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/noticia/1860/Populacao-que-recebe-ate-tres-salarios-minimos-e-a-que-mais-gera-arrecadacao-de-tributos-no-pais>>. Acesso em 29 de maio de 2015.

e que o direito é marcado pela sua característica de mutabilidade, de adequação social, devendo ser aplicado de maneira dinâmica.

No que se refere à impenhorabilidade do bem de família, também não é crível que um imóvel de valor vultoso seja protegido pela impenhorabilidade, tendo em vista se tratar de bem de família, se a sua venda judicial permitiria não só a satisfação do débito, como ainda garantir a compra de outro imóvel que lhe preserve a dignidade.

Desta forma, Sérgio Cruz Arenhart, coberto de razão, defendeu a inconstitucionalidade do veto sob a afirmação de que:

“O veto presidencial somente é possível em casos de inconstitucionalidade da lei ou contrariedade ao interesse público (art. 66, § 1º, CF/88). Trata-se de ato de fundamentação vinculada, ainda que aberta (“interesse público”). Nenhum desses fundamentos foi utilizado pelo Presidente da República, comprometendo a higidez constitucional desse ato jurídico. O motivo apontado no veto é a necessidade de maior amadurecimento das propostas contidas naquelas regras, o que, evidentemente, não é razão suficiente para autorizar o veto. O espaço para a discussão de viabilidade ou não de nova disciplina jurídica é o Legislativo, não se admitindo que possa o Executivo controlar tais opções”.⁷³

Também demonstrou irresignação Fredie Didier Jr. et al., ao declarar que:

“A fundamentação do veto é singela, errada, contraditória, lamentável e inútil. De ínfimo tamanho, as razões do veto não enfrentam o fundamento principal das propostas de mudanças, que é a aplicação do princípio da proporcionalidade, para o equacionamento do conflito entre o direito fundamental à dignidade da pessoa humana do réu e o direito fundamental à dignidade humana do credor (simbolizado na dificuldade de efetivar direitos seus por entraves causados pela legislação processual). Olha-se mais uma vez para o devedor. Errou o Presidente da República ao afirmar que há, no direito brasileiro, o dogma da impenhorabilidade absoluta das remunerações de caráter alimentar (...)

É, ainda, contraditória: na pequena fundamentação do veto, o Presidente considerou ambas as mudanças razoáveis, mas ainda assim as vetou.”⁷⁴

⁷³ ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários. Constituição, jurisdição e processo-Estudo em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica*. Carlos Alberto Molinaro, Mariângela Guerreiro Milhoranza, Sérgio Gilberto Porto(coord.). Porto Alegre: Notadez. 2007, p. 583.

⁷⁴ DIDIER, Fredie Júnior et al., op. cit., p. 568.

3.3.2 Projeto de Lei nº 6.025/05

O projeto de Lei nº 6.025/05⁷⁵ previa a possibilidade de se penhorar 30% (trinta por cento) dos vencimentos de devedores auferissem mais de seis salários mínimos.

O texto sofreu diversas modificações, porém o relatório nem sequer foi votado na comissão especial. Segundo Paulo Teixeira, a retirada do polêmico dispositivo foi feita para facilitar a aprovação do projeto, argumentando o seguinte:

"Do ponto de vista político, eu comecei a perceber que havia resistência em diversos partidos. Então, nós retiramos a penhora do salário. Ao mesmo tempo, nós propusemos uma forma engenhosa quando se trata de penhora de bens que estejam em circulação em negócios. Porque às vezes você tem uma empresa e, se você penhora o capital da empresa, você inviabiliza a empresa. Nós, então, estamos estabelecendo uma forma que assegura que outros bens possam garantir aquela dívida e não exatamente o capital daquela empresa".⁷⁶

O ex-relator, Sérgio Barradas Carneiro, argumentou que o valor a ser penhorado não colocaria em risco a manutenção do devedor. Já o deputado Arnaldo Faria de Sá, do PTB paulista, defendeu a não aprovação do dispositivo, uma vez que, segundo seu entendimento, "o salário é sagrado e a pessoa não pode ser surpreendida com um desconto"⁷⁷.

De acordo com Josildo de Oliveira, "a retirada desse dispositivo, principalmente na forma como seu deu, baseada em critérios políticos e não jurídicos, afigurou-se verdadeiro desserviço ao atual panorama principiológico do nosso ordenamento jurídico"⁷⁸.

⁷⁵ LUGULLO, Marise. *Processo civil: relator do novo código exclui penhora de salário para quitar dívida*. Rádio Câmara. Publicado em 14 de mar de 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/435520-PROCESO-CIVIL-ELATOR-DO-NOVO-CODIGO-EXCLUI-PENHORA-DE-SALARIO-PARA-QUITAR-DIVIDA.html>>. Acesso em 24 de maio de 2015.

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ OLIVEIRA, Josildo Muniz de. *A relativização da impenhorabilidade do novo salário e o novo CPC*. Publicado em 09/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25296/a-relativizacao-da-impenhorabilidade-do-salario-e-o-novo-cpc/2#ixzz3b5Tc54OS>>. Acesso em 24 de maio de 2015.

3.3.3 Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, § 2º, possibilita a penhora de quantia superiores a 50 salários-mínimos, ao estabelecer que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”⁷⁹

Entretanto, a atual remuneração de um Ministro do Supremo Tribunal Federal é no importe de R\$ 33.763, 00, de acordo com a promulgação da Lei nº 13.091⁸⁰, de janeiro de 2015. Valor este que será reajustado para R\$ 39.293,28 a partir de janeiro de 2016, uma vez que os ministros aprovaram esse valor em 12/08/2015, em virtude da Lei nº 13.091/15 dispor que a partir de 2016 o salário dos ministros será por eles fixados, observando os parâmetros nela dispostos. Nestes termos:

“Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I - a recuperação do seu poder aquisitivo;

II - a posição do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal como teto remuneratório para a administração pública;

III - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.”⁸¹

⁷⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, 13 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 16 de set de 2015.

⁸⁰ BRASIL. *Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13091.htm>. Acesso em 16 de set de 2015.

⁸¹ BRASIL. *Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13091.htm>. Acesso em 16 de set de 2015.

Portanto, é de observar que o artigo 833 do Novo Código de Processo Civil não contemplará a penhora nem mesmo do subsídio dos ministros do STF, que é o teto constitucional, pois 50 salários mínimos equivalem à quantia de R\$ 39.400,00 atualmente e, provavelmente, equivalerá a R\$43.275,00⁸² em 2016. Nesse sentido, levando-se em consideração a dificuldade de se encontrar salários neste patamar na esfera privada, trata-se de disposição legal que será extremamente difícil de ser aplicada.

Ademais, uma pessoa que auferir mais de cinquenta salários-mínimos, caso seja executada, muito provavelmente tem como pagar a sua dívida ou terá bens para quitá-la, não necessitando de que se penhore o seu subsídio.

Além disso, a probabilidade de que uma pessoa que auferir 50 salários-mínimos deva para um credor que necessite receber o valor que lhe é devido, com certa urgência, é mínima.

A problemática de que se trata aqui é a necessidade de penhora da renda auferida mensalmente pelo devedor, principalmente nos casos em que o credor também se encontra com a sua dignidade ferida em virtude do não adimplemento da dívida.

É imperioso analisar que o credor de pequeno porte, se é que assim é possível denominar um credor para o qual não se deve uma quantia não muito alta, mas que terá a sua subsistência afetada com a falta de adimplemento, geralmente também tem um devedor cuja renda auferida é de pequena monta, de modo que chance de ele ser credor de um devedor que auferir 50 salários-mínimos é irrisória, para não se dizer nula.

Desta forma, o que se observa é que houve várias mudanças atinentes ao processo de conhecimento, porém, no que se refere à execução, que é a fase onde, em tese, realmente se efetiva o direito, o CPC ainda precisa de alterações que garantam satisfatividade ao direito conhecido, pois de nada adianta ter o direito conhecido e não poder exigir o seu cumprimento.

⁸² Levando-se em consideração que o governo federal enviou projeto de orçamento do ano que vem ao Congresso Nacional no dia 31/08/2015, no qual consta que o salário mínimo será no importe de R\$ 865,50. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1675924-governo-preve-salario-minimo-de-r-8655-em-2016.shtml>>. Acesso em 16 de set de 2015.

Ademais, no que se refere à penhora em conta corrente do devedor, não é razoável que o valor auferido pelo devedor que se encontra depositado, ou seja, que não foi utilizado para a sua subsistência, pois excedeu o necessário a proteção da sua dignidade, fique protegido pelo manto da impenhorabilidade ao invés de proteger a dignidade do credor.

Não obstante, dinheiro é a melhor forma de penhora e dessa opinião o legislador também compartilhou, pois o colocou em ordem preferencial de penhora no artigo 655 do CPC, que assim estabelece: “a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I-dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”.

Em suma, a maioria das pessoas têm três bens: dinheiro em conta bancária, uma residência que é considerada bem de família e seus rendimentos, todos impenhoráveis, não possuindo outros bens sobre os quais a penhora possa incidir. Impossibilitar a penhora por meio das vias mais fáceis de realizá-la desmoraliza o Poder Judiciário e nega justiça.

É de fundamental importância que essa visão de proteção ao devedor não estimule a fraude contra credores, a fraude à execução ou a inadimplência de devedor solvente. Afinal, a humanização da execução não pode violar o direito fundamental do credor de alcançar o bem da vida.

Outra dificuldade para a mitigação da impenhorabilidade salarial que o Novo CPC trouxe foi a necessidade da vinculação dos precedentes judiciais, prevista em seu artigo 927, que assim estatui:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.”⁸³

Embora essa mudança tenha como objetivos a celeridade e a segurança jurídica, ela impossibilitará o exercício do livre convencimento motivado do juiz, bem como dos Tribunais, haja vista que, em face do atual entendimento do STJ, objeto de análise jurisprudencial a seguir, eles terão que decidir pela impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, salvo para pagamento de prestação alimentícia e caso ele aufera mensalmente a quantia superior a 50 salários-mínimos, mesmo que possuam entendimento diverso.

⁸³ BRASIL. *Código de processo civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 19 de set de 2015.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Embora o artigo 649, inciso IV, do atual Código de Processo Civil discorra sobre a impenhorabilidade de “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, a aplicação desta impenhorabilidade está longe de ser a regra geral.

Muitos juízes têm proferido sentenças permitindo a penhora de 30% do salário do devedor, sob o argumento de que esse valor não tem o condão de afetar a subsistência do devedor e, por conseguinte, não afeta a dignidade da pessoa humana.

O patamar de 30% é aplicado em consonância com o fixado para a penhora no caso de prestação alimentícia que, embora também não disposto em lei, é fixado em até 30% do salário do alimentante ou do salário mínimo, de acordo com a orientação da jurisprudência.

Os Tribunais têm adotado entendimentos diferentes com relação a esta possibilidade de penhora, chegando a haver divergência até mesmo das Turmas de um mesmo Tribunal, gerando uma insegurança jurídica.

Assim sendo, muitas das vezes, a possibilidade de penhorar-se 30% da renda auferida mensalmente pelo devedor depende diretamente do local para o qual o feito foi distribuído, pouco importando a situação fática ou o direito abordado, bem como do entendimento do relator.

Além disso, o entendimento das Turmas não é consolidado, pois ora permitem a constrição de 30% do salário do devedor, ora denegam tal pleito, conforme pode ser observado das ementas objeto de análise jurisprudencial colacionadas a seguir.

4.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

4.1.1 Primeira Turma Cível do TJDFT

A 1ª Turma Cível do TJDFT atualmente tem entendimento consolidado de que a impenhorabilidade dos vencimentos do devedor é absoluta. Apesar disso, durante os anos de 2006 a 2008, observa-se que ela adotava entendimento favorável a penhora, somente consolidando-o no sentido de não permitir a penhora nos anos de 2014 e 2015. Nesse sentido, confira-se o entendimento atual, *ipsis litteris*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. VERBA SALARIAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente a salário, a remuneração, a vencimento ou a restituição do imposto de renda, decorrente esta das receitas compreendidas no art. 649 IV do CPC.

2. As diárias pagas a servidores públicos constituem vantagens pecuniárias, sem caráter permanente, conforme o disposto no artigo 49 da Lei 8.112/1990 e não integram o conceito de vencimento (art. 40, Lei 8112/1990) ou de remuneração (art. 41, Lei 8.112/1990), razão pela qual podem ser objeto de penhora, já que a sua natureza não está contida no disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, tampouco no artigo 48 da Lei 8.112/1990)

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.”⁸⁴ (grifo nosso)

Conforme ementa acima colacionada, a 1ª Turma Cível entende pela impenhorabilidade até mesmo do valor depositado em conta-corrente.

4.1.2 Segunda Turma Cível do TJDFT

A 2ª Turma Cível do TJDFT vinha tendo entendimento de que a impenhorabilidade poderia ser relativizada até o ano de 2014, pois entendia ser inaceitável e desarrazoado conferir ao devedor imunidade absoluta. Entretanto,

⁸⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020266508 DF Relatora: Maria Ivatônia, Data de julgamento: 04/03/2015, Publicado no DJE: 26/03/2015. Pág.: 153. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

atualmente, tem se posicionado contra a mitigação, sob o argumento de que o artigo 649, inciso IV, do CPC é uma vedação absoluta, conforme julgado em sede de julgamento de recursos repetitivos pelo STJ, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA – PERCENTUAL DO SALÁRIO –POSSIBILIDADE.

A penhorabilidade salarial decorre da lógica que se estabelece entre renda e débito. **A proteção absoluta da remuneração sob o manto da impenhorabilidade implicaria a inaceitável e desarrazoada conclusão de que aquele que tem por patrimônio somente o salário – regra geral – é inacessível à execução.**⁸⁵ (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPROVIMENTO – VERBA SALARIAL - PENHORA DE **PERCENTUAL QUE NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE.**

O objetivo do art. 649, IV, do Código de Processo Civil é o de impedir que os vencimentos sejam subtraídos em detrimento da subsistência do devedor, afetando-lhe a dignidade, mas não pode servir de imunidade absoluta em relação à execução. Adotar a literalidade da lei implicaria inevitável contradição com os demais princípios relativos à execução e com aquele que veda o enriquecimento ilícito.

Agravo de instrumento desprovido.”⁸⁶ (grifo nosso)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PENHORA. VERBA SALARIAL. VEDAÇÃO LEGAL ABSOLUTA. ART. 649 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. A vedação do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, consoante a regra do artigo 5º, inc. II da Lei 12.016/2009, na esteira da Súmula 267 do STF, vem sendo afastada quando a decisão judicial contraria a regra da impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza salarial, prevista no artigo 649, IV, do CPC.

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de

⁸⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020222358, Acórdão n.838542, Relator: J.J. Costa Carvalho, 2ª Turma Cível, Data de julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 12/12/2014. Pág.: 142. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

⁸⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020222358, Acórdão n.838542, Relator: J.J. Costa Carvalho, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 03/12/2014. Pág.: 170. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

recursos repetitivos, afastou qualquer possibilidade de penhora em conta corrente destinada a recebimento de salários ou proventos.

3. Segurança concedida.”⁸⁷

Conforme pode ser visto, a primeira e a segunda ementa tratam do entendimento anteriormente adotado, o qual levava em consideração se o percentual penhorável era suscetível de afetar a subsistência do devedor, chegando a concluir que impossibilitar a penhora seria ensejar o enriquecimento ilícito. A terceira ementa entende pela impossibilidade da relativização da impenhorabilidade salarial, com base no posicionamento do STJ no julgamento dos recursos repetitivos.

4.1.3 Terceira Turma Cível do TJDFT

A 3ª Turma Cível do TJDFT posicionava-se, em grande parte de suas decisões, como favorável à penhorabilidade dos vencimentos do devedor, tendo a sua última decisão favorável no início deste ano, momento em que já passou a prevalecer a adoção do posicionamento contra a penhorabilidade, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ATÉ 30% DA VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE.

1-Apesar de o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil vedar a penhora de salários, soldos, proventos e vencimentos, deve-se interpretar essa regra com moderação, de modo a não impedir a satisfação do crédito em execução.

2- A execução, não obstante a obrigatoriedade de observar os princípios da celeridade e efetividade processual, deve utilizar o meio mais idôneo e menos oneroso ao devedor, sendo razoável a penhora de 30% do valor depositado em sua conta corrente.

3- Agravo conhecido, mas não provido. Unânime.”⁸⁸ (grifo nosso)

⁸⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. MSG: 20140020227402, Acórdão n.847051, Relator: Mario- Zam Belmiro, 2ª Turma Cível, Data de julgamento: 26/01/2015, Publicado no DJE: 10/02/2015. Pág.: 99. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

⁸⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020250999, Acórdão n.841379, Relatora: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, Data de julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 26/01/2015. Pág.: 99. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PENHORA. **PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EM CONTA SALÁRIO SOBRE 10% DA REMUNERAÇÃO MENSAL AUFERIDA PELO DEVEDOR. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 649, INCISO IV, CPC. NATUREZA ALIMENTAR. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DO C. STJ. RESP 1.184.765/PA. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.**

1. Dispõe o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo".

2. Em razão de tais verbas terem natureza alimentar e de assegurarem ao indivíduo as condições mínimas de existência, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o c. Superior Tribunal de Justiça, por reiteradas vezes, tem interpretado o referido dispositivo no sentido de que elas possuem proteção absoluta, diante da expressa vedação legal.

3. Incasu, inviável a constrição almejada pelo credor, objetivando a penhora mensal de 10% da remuneração da devedora, mediante retenção em folha de pagamento, já que esses valores estão blindados pelo manto da impenhorabilidade, segundo expressa previsão do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4. O agravante irrisignado colacionou julgado do STJ, todavia a referida decisão não se amolda ao caso em apreço, pois no acórdão citado do Tribunal da cidadania o percentual discutido nos autos cuida-se de contrato de empréstimo consignado, já o presente caso sob judice discute-se a possibilidade ou não da penhora de salário, não havendo, portanto fundamento que justifique a mitigação da absoluta impenhorabilidade de verba salarial, consoante reiterada Jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça.

5. Sendo manifesta a improcedência do de instrumento interposto pela recorrente, aliado ao fato de os argumentos que o embasa estarem em confronto com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, não merece reparos a decisão singular que lhe negou trânsito com fundamento nos artigos 527, I, e 557, todos do CPC.⁸⁹ (grifo nosso)

⁸⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20150020085162, Acórdão n.865225, Relator: Alfeu Machado, 3ª Turma Cível, Data de julgamento: 06/05/2015, Publicado no DJE: 08/05/2015. Pág.: 190. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

A primeira ementa, referente ao posicionamento anteriormente adotado, considerou a penhora de 30% em conta corrente um meio idôneo e em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor. A segunda e a terceira ementas dispõem sobre o entendimento que tem prevalecido atualmente, o qual tem como referência o posicionamento do STJ, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, com vistas a assegurar ao devedor o necessário à sua subsistência.

4.1.4 Quarta Turma Cível do TJDFT

A 4ª Turma Cível do TJDFT tinha entendimento majoritário favorável à mitigação da impenhorabilidade salarial. Os desembargadores José Cruz de Macedo, James Eduardo de Oliveira, Antoninho Lopes e Sérgio Rocha defendiam a sua possibilidade. Contudo, as decisões proferidas neste ano indeferiram a penhora dos vencimentos do devedor.

É cediço observar que o desembargador James Eduardo apenas proferiu voto contra a relativização da impenhorabilidade em virtude do princípio da colegialidade e da segurança jurídica, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA NA CONTA BANCÁRIA. VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO RAZOÁVEL. 30% (TRINTA POR CENTO). SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Embora relevante a tese da impenhorabilidade dos proventos e salários, a moderna jurisprudência desta Corte vem mitigando a norma constante do art. 649, IV, do CPC, e admitindo a referida penhora, na conta bancária do devedor, desde que haja uma limitação razoável, para que não se prejudique sua subsistência, normalmente fixada no patamar de 30% (trinta por cento).

2. Recurso não provido.”⁹⁰ (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENHORA DE 30% DOS RENDIMENTOS SALARIAIS DEPOSITADOS

⁹⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 201400200107426 Acórdão n. 830997, Relator: Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, Data de julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 20/11/2014. Pág.: 126. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

MENSALMENTE NA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível a penhora mensal de 30% (trinta por cento) dos valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de rendimentos salariais, até o pagamento integral do débito.

2. Tal providência não afronta o disposto no artigo 620 do CPC, que estabelece a realização da execução do modo menos gravoso para o devedor, já que lhe ficam garantidos, para sua subsistência, os 70% (setenta por cento) restantes.

3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.⁹¹ (grifo nosso)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO PARCIAL DE VERBA REMUNERATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 649, IV, DO CPC. RESSALVA DA CONVICÇÃO PESSOAL DO RELATOR.

I. De acordo com a jurisprudência predominante, é inadmissível a penhora, mesmo que parcial, de verba salarial depositada em conta corrente.

II. Ressalva da convicção pessoal do relator quanto à possibilidade da constrição de 30% da remuneração da executada. Adesão à orientação jurisprudencial da Turma em atendimento aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica.

III. Recurso conhecido e provido.⁹² (grifo nosso)

4.1.5 Quinta Turma Cível do TJDFT

A 5ª Turma Cível do TJDFT posicionava-se contra a mitigação da impenhorabilidade e vem mantendo o seu entendimento firme até os dias atuais. O único julgado encontrado que permitiu a penhora foi quando o desembargador Esdras Neves, da 6ª Turma Cível, que foi convocado, tendo sido a decisão por maioria. Confira-se as ementas das decisões desfavoráveis mais atuais, *in verbis*:

⁹¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020243016, Acórdão n.829816, Relator: Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, Data de julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 06/11/2015. Pág.: 171. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

⁹² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20150020086374, Acórdão n. 878686, Relator: James Eduardo, 4ª Turma Cível, Data de julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 615. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 22 de set de 2015.

“PROCESSUAL CIVIL. AGR EM AGI. EXECUÇÃO. PENHORA. TRINTA POR CENTO DE SALÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. DECISÃO CONSENTÂNEA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO CONFIRMADA.

A diretriz majoritária consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça e do colendo STJ está firmada no sentido de que, por força do que dispõe o art. 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios, não sendo possível nem mesmo a penhora de 30% do valor depositado em conta salário.”⁹³

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30%. VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é vedada a penhora dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, percebidas pelo devedor, de modo a lhe garantir numerário suficiente para a sua sobrevivência e de sua família.

2. Recurso desprovido.”⁹⁴

4.1.6 Sexta Turma Cível do TJDF

A 6ª Turma Cível do TJDF é que mais tem julgados recentes. É de se observar que ele tendia pela possibilidade de penhora. Entretanto, a questão não é pacífica, mas sim com muitas oscilações. A desembargadora Vera Andrichi, por exemplo, posicionou-se a favor em 10/06/2015 e posicionou-se contra em 19/08/2015.

Por sua vez, o desembargador Jair Soares posicionou-se pela sua possibilidade em 04/02/2015, mas posicionou-se contra em 19/08/2015.

⁹³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20150020065360, Acórdão n. 860878, Relator: Ângelo Canducci Passareli, 5ª Turma Cível, Data de julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 24/04/2015. Pág.: 317. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

⁹⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020225655, Acórdão n. 834189, Relator: Sandoval Oliveira, 5ª Turma Cível, Data de julgamento: 19/11/2014. Publicado no DJE: 26/11/2014. Pág.: 219. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

Já os desembargadores Esdras Neves e José Divino de Oliveira posicionaram-se a favor em 27/05/2015 e 22/04/2015, respectivamente.

Observa-se que a mudança de voto dos desembargadores Vera Andrighi e Jair Soares se deve ao fato de terem optado por seguir o entendimento do STJ.

Confira-se as ementas colacionadas a seguir, *in verbis*:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES EM DEPÓSITO. INDISPONIBILIDADE.

1-Consoante decidiu o e. STJ “ é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, previstas no art. 649, IV do CPC.”

(AgRg na Rcl 12.251/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 14.8.13, Dje 19.8.13)

2-Se não há prova de que os valores tornados indisponíveis são exclusivamente provenientes dos vencimentos, deve ser mantida a constrição.

3-Agravo não provido.”⁹⁵ (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. CONTA SALÁRIO. LIBERAÇÃO DE VALORES PENHORADOS. DECISÃO REFORMADA.

1.A verba salarial é dotada de absoluta impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Nesse sentido o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ratificou esse entendimento.

2.Agravo de Instrumento conhecido e provido.”⁹⁶ (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO E PENHORA. CONTA BANCÁRIA. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA SALARIAL. INEXISTÊNCIA. PERCENTUAL DE 30%. POSSIBILIDADE.

⁹⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20150020158753, Acórdão n.888406, Relator: Jair Soares, 6ª Turma Cível, Data de julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 25/08/2015. Pág.: 249. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

⁹⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20150020136826, Acórdão n. 884501, Relator: Carlos Rodrigues, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 287. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

O acúmulo de valores provenientes de verba salarial descaracteriza a natureza alimentar dos valores depositados em conta corrente. É razoável que a penhora recaia sobre o saldo existente em conta corrente do executado, limitado a 30% do seu salário.”⁹⁷ (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEVEDOR.

I-A impenhorabilidade de vencimentos, salários, soldos, proventos, etc, depositados em conta corrente bancária, prevista no art. 649, IV, do CPC, não é absoluta, podendo constrição recair em 30% (trinta por cento) dos valores depositados. A adoção desse entendimento está em conformidade com o princípio da efetividade da jurisdição.

II- Entretanto, a penhora diretamente na folha de pagamento dos vencimentos ou do salário do devedor somente é admitida quando se trata de verba alimentar ou quando o próprio devedor espontaneamente anui com os referidos descontos.

III- Deu-se provimento ao recurso.”⁹⁸ (grifo nosso)

4.2 Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do STJ, é muito difícil encontrar decisões no sentido de proferir entendimento de que é possível a penhora dos rendimentos do devedor, haja vista considerar ser expressa a condenação do artigo 649, inciso IV, do CPC e já ter sido objeto de julgamento de recurso repetitivo.

Nesse sentido, o STJ entende, majoritariamente, que flexibilizar a impenhorabilidade de vencimentos importa em inserir, por via reflexa, dispositivo validamente rechaçado ainda no processo legislativo, não podendo ser mitigada a impenhorabilidade salarial, uma vez que estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo.

Entretanto, Adhemar Ferreira Maciel, ex-ministro do STJ não compartilha do entendimento de que estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, uma vez que:

⁹⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020235140, Acórdão n. 855116, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, Data de julgamento: 11/03/2015, Publicado no DJE: 17/03/2015. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

⁹⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020105783 DF 0010646-15.2014.8.07.0000. Relator: José Divino de Oliveira, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/08/2014, Publicado no DJE: 26/08/2014 /2015. Pág.: 178. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

“(...) o juiz moderno, sobretudo no Brasil, não pode aceitar mais aquele papel passivo de exegeta da lei, de pesquisador da “vontade do legislador”. Tem, se quiser cumprir o papel que a nação lhe confiou constitucionalmente, de resolver os casos concretos, procurando sempre por soluções justas e úteis, sem necessidade frise-se - de subverter a segurança jurídica. Toda norma geral, abstrata, impessoal, quando é aplicada ao caso concreto, acaba por ensejar, por parte de seu aplicador, a criação de direito que não foi prevista pelo legislador.”⁹⁹

Assim sendo, encontram-se ministros que compartilham de um entendimento diverso, como o Ministro Raul Araújo, no julgamento do REsp 1.3566.404-DF, ao decidir que, analisando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir a penhora de parcela de verba de natureza alimentar, desde que não comprometa o sustento do devedor, com vistas a impedir que se torne um devedor que, deliberadamente, se recuse a quitar sua dívida.

Isto porque, “deve valer-se de uma interpretação teleológica-sistemática atentando para a finalidade do dispositivo legal, compreendendo-se as demais regras que compõem o sistema normativo, inclusive as que regem a execução”¹⁰⁰.

É o que descreve a ementa do julgamento, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.

2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.

⁹⁹ MACIEL, Adhemar Ferreira. O papel jurídico, político e social do magistrado. Informativo Jurídico da Biblioteca Oscar Saraiva, Brasília, v.7, n.1, p. 11-17, jan/jun.1995. p. 14

¹⁰⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.356.404-DF. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Publicado no DJe 23/8/2013. Disponível em:<www.stj.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.

4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.

5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.

6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores.

7. Recurso especial a que se nega provimento.¹⁰¹

A Ministra Isabel Gallotti não só seguiu o voto do relator, como também acrescentou seu entendimento, argumentando ser necessário o estabelecimento de um parâmetro do que seria um patamar razoável suscetível de penhora, uma vez que a impenhorabilidade deve abarcar os valores que compreendem as necessidades vitais do devedor. Nestes termos:

“Sr. Presidente, não somente adiro, como cumprimento o Relator por esse voto. E acrescento a esses fundamentos a aplicação analógica do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que é o artigo que trata da impenhorabilidade, no inciso IV, dos vencimentos, salários e remunerações de profissionais liberais, e no inciso X, que diz "até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". **Penso que é tempo de o Tribunal estabelecer um parâmetro para o que possa ser razoavelmente**

¹⁰¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.356.404-DF. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Publicado no DJe 23/8/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

considerado verba de natureza alimentar a fim de que não fique, na prática, o credor privado de receber a quantia a ele devida em função de valores que superam muito aquilo que razoavelmente se pode considerar como necessidades vitais do devedor, que, sendo servidor público, teria um teto de remuneração; se fosse consignado em folha, que foi o dispositivo que o Ministro Raul Araújo tomou de empréstimo em sua interpretação, 30% da remuneração; se fosse depósito em caderneta de poupança, só seria impenhorável até o valor de quarenta salários mínimos.”¹⁰² (grifo nosso)

Cabe transcrever os seguintes trechos do voto condutor da relatoria da Ministra Isabel Gallotti, referente ao Recurso Especial 1.230.060/PR, que esgotou a análise do tema, ao fazer uso do Direito Comparado e, ainda, considerar ser necessário recorrer à teoria da integração de lacunas ocultas.

“Na impenhorabilidade dos salários e vencimentos dos empregados e, salvo para o pagamento de pensão alimentícia, há evidente exagero do legislador brasileiro.

(...)

Na Alemanha, a impenhorabilidade dos vencimentos é limitada no tempo até o próximo pagamento, e na quantidade porque alcança apenas uma parte da remuneração, não a totalidade.

Na França, a impenhorabilidade dos salários é parcial (Código de Trabalho, art. 145-2).

Na Espanha, a remuneração está excluída da penhora apenas até o limite do salário mínimo profissional (Lei de Enjuiciamiento Civil de 1881, art. 1449; Lei de Enjuiciamiento de Civil 2000, art. 607).

Em Portugal, somente 2/3 dos salários, aposentadorias ou pensões são impenhoráveis (CPC, art. 824º).

Nos Estados Unidos pode ser penhorada parte de salários (wage garnishment). A corte discricionariamente define a parte deles que é impenhorável. Há uma lei federal que limita esse desconto, determinando que o devedor permaneça com 75% de seu salário líquido ou 30 vezes o salário mínimo horário, o que for maior.

Essas informações sobre o tratamento dado à impenhorabilidade da remuneração em outros países são suficientes para demonstrar a necessidade de aprimoramento do inciso IV do art. 649, cuja redação atual excede exageradamente a proteção legítima do mínimo de sobrevivência condigna do devedor, em detrimento dos seus credores.

Antes mesmo dessa reforma, parece-me indispensável recorrer à já citada teoria da integração de lacunas ocultas, em especial por redução teleológica, para sujeitar essa norma pelo menos a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês

¹⁰² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.356.404-DF. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Publicado no DJe 23/8/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

da percepção. Tal como a lei estabelece o limite de um mês para os alimentos e combustíveis (inciso II), aqui também esse limite se impõe. Até a percepção da remuneração do mês seguinte, toda a remuneração mensal é impenhorável e pode ser consumida pelo devedor, para manter padrão de vida compatível com o produto do seu trabalho.

Mas a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável como qualquer outro bem do seu patrimônio.”¹⁰³

Ademais, o Ministro Massami Uyeda, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.298.222/RO¹⁰⁴, embora tenha se posicionado no sentido de não permitir a penhora de proventos salariais, haja vista a jurisprudência do STJ, ressaltou o seu entendimento pessoal contra o absolutismo da impenhorabilidade de salários, ao aduzir que “uma vez que, embora estes possuam natureza alimentar, nem por isso deixam de ser fonte de quitação de obrigações”.

Por fim, o Ministro Aldir Passarinho Junior, também é favorável a penhora de vencimentos, no importe de 30%, pois considera ser necessário ponderar o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e preservar o direito do credor de receber o bem da vida. É o que consta na decisão de análise de admissibilidade do Recurso Especial 988.594/DF, *ipsis litteris*:

“Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação do disposto no art. 649 do CPC e dissídio pretoriano, interposto contra acórdão do TJDF, resumido na seguinte ementa (fl. 313):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA (FASE DE EXECUÇÃO). PENHORA ON LINE SOBRE CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS. 1- Na esteira dos precedentes jurisprudenciais, a penhora no percentual de trinta por cento de valores que constam de conta-salário não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, havendo, assim, uma mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial em prol da efetividade do processo de execução, sem, no entanto, se descurar do princípio

¹⁰³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.230.060-PR. Relatora Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, Publicado no DJe 29/8/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

¹⁰⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1.298.222-RO. Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, Publicado no DJE 03/09/2012. Disponível em:<www.stj.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor. 2- Agravo de instrumento conhecido e não provido."

O recorrente alega que o salário é absolutamente impenhorável, razão pela qual deve ser afastada a penhora sobre a conta corrente na qual o recebe sua remuneração. Aponta dissídio jurisprudencial.

A irrisignação, contudo, não prospera.

O entendimento deste Superior Tribunal é tranquilo no sentido de que pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRgAg nº 1.036.279/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03/11/2008, AgRgAg nº 769.544/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 15.10.07; AgRgAg nº 774.677/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 24.09.07 e AgRgAg nº 668.114/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 28.05.07.

No caso dos autos, ao manter a decisão que determinou a penhora "on line" sobre os valores encontrados na conta bancária do devedor, o Tribunal de origem assim consignou:

"(...) é razoável a constrição do percentual de 30% da parcela salarial porque, de um lado, não frustra o sustento do devedor e de sua família, atendendo aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana e, de outro lado, preserva o direito do credor de receber o bem da vida" (fl. 313).

A desconstituição de tais premissas, na forma como pretendida, demandaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que encontra óbice, em sede especial, no verbete nº 7/STJ.

Pelos mesmos motivos, inadmissível o recurso pela alínea "c", registrando-se, ainda, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC).¹⁰⁵

Observa-se, portanto, que, atualmente o STJ tem entendimento consolidado de que a impenhorabilidade salarial não pode ser mitigada.

¹⁰⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 998.594-DF. Relator Aldir Passarinho Junior Quarta Turma, Publicado no DJE 02/06/2010. Disponível em:<www.stj.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

CONCLUSÃO

O direito à tutela jurisdicional efetiva, como corolário do Estado Democrático de Direito, necessita ser consagrado, pois essa é a finalidade principal de existência do Poder Judiciário.

A discrepância entre credor e devedor, este como parte totalmente hipossuficiente da relação e aquele como ofensor do princípio da dignidade da pessoa humana, precisa, há muito tempo, ser mitigada.

Não se trata de condicionar o devedor à miserabilidade, mas de garantir, de maneira adequada, proporcional e respeitando o mínimo necessário à subsistência do devedor, uma execução que proporcione ao credor a prestação jurisdicional almejada.

Afinal de contas, o salário é o principal meio de sobrevivência do trabalhador, mas também é a fonte por meio da qual se cumpre com obrigações. Sendo o salário absolutamente impenhorável, exceto para o caso de pagamento de prestação alimentícia, estimula-se o devedor a esquivar-se das obrigações assumidas, por meio da excessiva proteção que o ordenamento jurídico lhe concede.

O que se observa é que esta possibilidade de mitigação, tão aplicada pelos juízes e pelos tribunais e, por vezes, por alguns ministros do STJ, observando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tende a ser impossibilitada a partir de março de 2016, data em que o Novo Código de Processo Civil entrará em vigência, exceto nos casos em que o devedor aufera mais de 50 salários-mínimos ou que a penhora seja para pagamento de prestação alimentícia, uma vez que as decisões terão de ser vinculadas aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Assim sendo, a possibilidade que outrora era conferida pelos juízes e algumas Turmas Cíveis de penhorar-se até 30% do salário do devedor, desde que não afetasse a sua subsistência e da sua família, não poderá, em tese, continuar sendo fundamento das decisões judiciais.

Portanto, conclui-se que o Novo Código de Processo Civil conduzirá, pelo menos no que se refere à questão da relativização da impenhorabilidade dos proventos salariais, ao retrocesso social, haja vista que impossibilitará os juízes e

tribunais de ter voz ativa e de fazerem justiça, posto que terão de obedecer ao entendimento dos Tribunais Superiores.

É de se observar que muitos entendimentos dos Tribunais Superiores foram substancialmente modificados ao longo dos anos, principalmente em virtude da quantidade de recursos repetitivos, afinal de contas, nossa sociedade está em constante processo de mudanças e essa dinâmica social nos confere a possibilidade de mudarmos nossos pensamentos e enxergarmos outros pontos de vista. O que no passado era perfeitamente aplicável e verdadeiro, hoje não tem mais aplicação prática e padece de dúvidas.

Embora seja da competência do Superior Tribunal de Justiça analisar somente violação à Lei Federal, faz-se necessário que a letra fria da lei seja analisada em consonância com a evolução histórica, social e cultural brasileira, com o objetivo primordial de fazer justiça, e não estimular o endividamento e o descrédito no Poder Judiciário.

Ademais, o Direito Comparado nos mostra que essa é uma realidade já perfeitamente aplicável em outros países. Não cabe mais o argumento banal de que a sociedade não está preparada ou de que o Brasil ainda é um país em desenvolvimento, diferentemente dos países europeus.

Se não pelo salário, qual outro meio de quitar com as obrigações assumidas? É necessário sermos imparciais, o devedor nem sempre é parte hipossuficiente na relação jurídica. Existe o devedor que está passando por dificuldades, este, geralmente, está até desempregado, de modo que nem poderemos adentrar na possibilidade da penhora salarial, mas também existe o devedor que não quer pagar. Este, por meio do atual ordenamento jurídico, está sendo presenteado com a possibilidade de manter o seu comportamento recalcitrante de não pagar ao invés de ser compelido ao pagamento.

Além disso, pautar a penhora somente na execução dos bens do devedor permitidos em lei pode não ser tão eficaz, uma vez que o devedor pode ter bens registrados no nome de outras pessoas. O salário é o único bem sobre o qual não se tem dúvidas a quem pertence, o que facilitaria o adimplemento, mas, infelizmente ele está totalmente protegido pelo manto da impenhorabilidade.

O Poder Judiciário precisa fazer jus ao símbolo da Justiça, colocando o devedor e o credor na balança, sem deixar que ela pese mais para algum lado e sem aplicar um princípio em detrimento de outro.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários. Constituição, jurisdição e processo-Estudo em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica*. Carlos Alberto Molinaro, Mariângela Guerreiro Milhoranza, Sérgio Gilberto Porto (coord.). Porto Alegre: Notadez. 2007.

ASSCOM, *População que recebe até três salários mínimos é a que mais gera arrecadação de tributos no país*. Disponível em: < <https://www.ibpt.org.br/noticia/1860/Populacao-que-recebe-ate-tres-salarios-minimos-e-a-que-mais-gera-arrecadacao-de-tributos-no-pais>>. Acesso em 29 de maio de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.117.639, Relator: Ministro Massami Ueyda, 3ª Turma Cível, julgado em 21/02/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10024091&num_registro=200900481007&data=20110221&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em 29 de mar de 2015.

BRASIL. *Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

BRASIL. *Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

BRASIL. *Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13091.htm>. Acesso em 16 de set de 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 16 de set de 2015.

BRASIL. Lei nº 8.009 de 29 de março de 2015. *Impenhorabilidade do bem de família*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm>. Acesso em 21 de set de 2015.

BRASIL. *Mensagem n.º 1.047, de 6 de dezembro de 2006*. Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 51/06 (n.º 4.497/04 na Câmara dos Deputados). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm>. Acesso em 24 de maio de 2015.

BRASIL. *Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm>. Acesso em 24 de maio de 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1.298.222-RO. Relator Ministro Massami Ueyda, Terceira Turma, Publicado no DJE 03/09/2012. Disponível em:<www.stj.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.230.060-PR. Relatora Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, Publicado no DJe 29/8/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.356.404-DF. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Publicado no DJe 23/8/2013. Disponível em:<www.stj.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.356.404-DF. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Publicado no DJe 23/8/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 998.594-DF. Relator Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Publicado no DJE 02/06/2010. Disponível em:<www.stj.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. Vol. 3. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIDIER, Fredie Júnior et al. *Curso de processo civil*. 4ª ed. Vol. 5. Bahia: Editora Juspodivim. 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020266508 DF Relatora: Maria Ivatônia, Data de julgamento: 04/03/2015, Publicado no DJE: 26/03/2015. Pág.: 153. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020222358, Acórdão n.838542, Relator: J.J. Costa Carvalho, 2ª Turma Cível, Data de julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 12/12/2014. Pág.: 142. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. MSG: 20140020227402, Acórdão n.847051, Relator: Mario- Zam Belmiro, 2ª Turma Cível, Data de julgamento: 26/01/2015, Publicado no DJE: 10/02/2015. Pág.: 99. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020250999, Acórdão n.841379, Relatora: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, Data de julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 26/01/2015. Pág.: 99. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20150020085162, Acórdão n.865225, Relator: Alfeu Machado, 3ª Turma Cível, Data de julgamento: 06/05/2015, Publicado no DJE: 08/05/2015. Pág.: 190. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI:201400200107426 Acórdão n. 830997, Relator: Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, Data de julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 20/11/2014. Pág.: 126. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020243016, Acórdão n.829816, Relator: Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, Data de julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 06/11/2015. Pág.: 171. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20150020086374, Acórdão n. 878686, Relator: James Eduardo, 4ª Turma Cível, Data de julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 615. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 22 de set de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20150020065360, Acórdão n. 860878, Relator: Ângelo Canducci Passareli, 5ª Turma Cível, Data de julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 24/04/2015. Pág.: 317. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020225655, Acórdão n. 834189, Relator: Sandoval Oliveira, 5ª Turma Cível, Data de julgamento:19/11/2014. Publicado no DJE: 26/11/2014. Pág.: 219. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20150020158753, Acórdão n.888406, Relator: Jair Soares, 6ª Turma Cível, Data de julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 25/08/2015. Pág.: 249. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20150020136826, Acórdão n. 884501, Relator: Carlos Rodrigues, 6ª Turma Cível, Data de julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 287. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020235140, Acórdão n. 855116, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, Data de julgamento: 11/03/2015, Publicado no DJE: 17/03/2015. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020105783 DF 0010646-15.2014.8.07.0000. Relator: José Divino de Oliveira, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/08/2014, Publicado no DJE: 26/08/2014 /2015. Pág.: 178. Disponível em:<www.tjdft.jus.br>. Acesso em 19 de set de 2015.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIA, Márcio Carvalho. *A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo*. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/a-duracao-razoavel-dos-feitos-uma-tentativa-de-sistematizacao-na-busca-de-solucoes-a-crise-do-processo>>. Acesso em 29 de maio de 2015.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta P. *O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário*. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2007-dez-12/principio_proporcionalidade_penhora_salario?pagina=6?pagina=6>. Acesso em 24 de maio de 2015.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. Vol. 3. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERRA, Marcelo Lima. *Título executivo, liquidez e crédito e controle de admissibilidade*. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 7, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2889/titulo-executivo-liquidez-do-credito-e-controle-de-admissibilidade#ixzz3Uexr0jx9>>. Acesso em 17 de mar de 2015.

JÚNIOR, Nelson Nery. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 7ª ed. Ed. RT, 2002.
LLOBREGAT, José Garberí. *El proceso de ejecución forzosa en la Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil*, Madrid, Civitas, 2003, p. 439 apud NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Injustificados vetos presidenciais à Lei 11.382/06*. Disponível em: < <http://www.professordanielneves.com.br/artigos/201011151759350.vetospresidenciais.pdf>>. Acesso em 16 de jun de 2015.

LUGULLO, Marise. *Processo civil: relator do novo código exclui penhora de salário para quitar dívida*. Rádio Câmara. Publicado em 14 de mar de 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/435520-PROCESSO-CIVIL-ELATOR-DO-NOVO-CODIGO-EXCLUI-PENHORA-DE-SALARIO-PARA-QUITAR-DIVIDA.html>>. Acesso em 24 de maio de 2015.

MACIEL, Adhemar Ferreira. O papel jurídico, político e social do magistrado. *Informativo Jurídico da Biblioteca Oscar Saraiva*, Brasília, v.7, n.1, p. 11-17, jan/jun.1995. p. 14

MARINONI, Luiz Guilherme. Penhora online. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222962049174218181901.pdf>>. Acesso em 11 de maio de 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*, p. 652. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12ª ed. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MUNIZ, Raimundo Nonato Braga. *A possibilidade de penhora dos vencimento e salários do devedor como forma de satisfação do crédito do exequente*. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/artigos/a-possibilidade-de-penhora-dos-vencimentos-e-salarios-do-devedor-como-forma-de-satisfacao-do-credito-do-exequente/>>. Acesso em 18 de maio de 2015.

NASCIMENTO, Leandro. *A lei nº 11.382/2006 e algumas de suas principais inovações*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24990/a-lei-n-11-382-06-e-algumas-de-suas-principais-inovacoes/3#ixzz3b58NycKY>. Acesso em 24 de maio de 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Impenhorabilidade de bens – análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional*. Disponível em: www.professoramorim.com.br/home/dados/anexos/296.doc. Acesso em 18 de jun de 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NOLASCO, Lincoln. *Penhora, avaliação e expropriação de bens*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14266. Acesso em 04 de abril de 2015.

OLIVEIRA, Josildo Muniz de. *A relativização da impenhorabilidade do novo salário e o novo CPC*. Publicado em 09/2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25296/a-relativizacao-da-impenhorabilidade-do-salario-e-o-novo-cpc/2#ixzz3b5Tc54OS>. Acesso em 24 de maio de 2015.

PEGINI, Adriana Regina Barcellos. *O princípio da proporcionalidade a penhora online*. Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/penhoraonline.htm#_ftn4. Acesso em 03 de abril de 2015.

PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva*. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/15859/Anita%20Caruso%20Puchta-UFPR-Jun-08.pdf?sequence=1>. Acesso em 27 de maio de 2015.

SALOMÃO, Lídia. *A penhora*. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=1079&id_titulo=12624&pagina=4. Acesso em 05 de abril de 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 49ª ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil – execução*. 11 ed. São Paulo: RT, 2010.